



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quarta-feira • 25 de Agosto de 2021 • Ano IX • Nº 1957

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Atos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Penedo – Alagoas.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP. Nº 02/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001234/2021

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2021, a Prefeitura Municipal de Penedo/AL, inscrita sob o número de CNPJ/MF. 12.243.697/0001-00, localizada na Praça Barão de Penedo, Nº 19, Centro, Penedo/AL, CEP. 57.200-000, neste ato representado pela sua autoridade competente, a Senhor, Luiz Alberto Moreira Nogueira, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 99830230 SSP/BA, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) 073.822.515-00, doravante denominado CONTRATANTE, nos termos das Leis nº(s) 8.666/93 e 10.520/02, dos Decretos nº(s) 7.892/13 e 10.024/20 e das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico Nº 32/2021, RESOLVE registrar preços para futura aquisição de FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, constantes no edital do referido pregão, que passam a fazer parte desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a empresa RENASCER DISTRIBUIDORA EIRELI inscrita sob o número de CNPJ/MF. 38.275.819/0001-34 sediada Rua em projeto A, loteamento portal do renascer, QD B, LT 52 Galpão, Satuba/Alagoas, CEP. 57.120-000, classificada com o respectivo item e preço, conforme determinado no Item 02 deste documento, neste ato representado pelo Senhor Wanderson da Silva Lima, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 66.540.968-0 SSP/SP, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) 119.264.364-07 doravante denominado CONTRATADO. .

Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico Nº 32/2021 e seus anexos para registro de preços, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do FORNECEDOR REGISTRADO.

01. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto contratação de empresa para futura e eventual FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, nos termos do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico Nº 32/2021, parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

02. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. De acordo com a adjudicação no site www.bnc.org.br da Bolsa Nacional de Compras (BNC), segue anexo proposta readequada, o(s) Item (s) e quantidade (s), arrematado(s) pela empresa, tal como o valor unitário e global final homologado:

2.2. O valor total da presente Ata de Registro de Preços é de R\$ 141.499,29 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

2.3. No valor acima estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407
436407

Assinado de forma digital por WANDERSON DA SILVA
Dados: 2021.08.24 10:33:00 -03'00'

03. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. A *Ata de Registro de Preços* será utilizada, a partir da sua publicação, pela Prefeitura Municipal de Penedo/AL, que atuará como Órgão Gerenciador.

04. VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A validade da *Ata de Registro de Preços* será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

05. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A *Administração* realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, à fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à *Administração* promover as negociações junto ao fornecedor.

5.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a *Administração* convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado, será liberado do compromisso assumido sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta *Ata de Registro de Preços*, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da *Ata de Registro de Preços*;

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela *Administração*, sem justificativa aceitável;

WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407
436407

Assinado de forma digital por WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407
Dados: 2021.08.24 10:33:11 -03'00'

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos *Itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. Por razão de interesse público; ou

5.9.2. A pedido do fornecedor.

06. ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. A entrega e recebimento do objeto deverá obedecer às especificações contidas no *Termo de Referência*.

07. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por *Comissão/Representante* designado pela *Contratante*.

7.2. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666/1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos materiais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

08. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento do fornecimento do objeto deverá obedecer às especificações do *Item 11* do *Termo de Referência*.

09. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E CONTRATADA

9.1. As obrigações da *Contratante e Contratada* deverão obedecer às especificações dos *Itens 7 e 8* do *Termo de Referência*.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. As *Sanções Administrativas* estão previstas no *Item 13* do *Termo de Referência*.

11. DAS VEDAÇÕES

11.1. É vedado à *Contratada*:



WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926
436407

Assinado de forma digital por WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407
Dados: 2021.08.24 10:33:20 -03'00'

11.1.1. Caucionar ou utilizar esta *Ata de Registro de Preços* para qualquer operação financeira;

11.1.2. Interromper a execução contratual sob a alegação de inadimplemento por parte da *Contratante*, salvo nos casos previstos em lei.

12. DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela *Contratante*, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais de licitações, contratos administrativos e subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 - *Código de Defesa do Consumidor* - e normas e princípios gerais dos contratos.

13. DA PUBLICAÇÃO

13.1. Incumbirá à *Contratante* providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos Diários Oficiais pertinentes, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

14. DO FORO

14.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta *Ata de Registro de Preços* será o da Comarca de Penedo/AL.

15. DADOS DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: RENASCER DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ/ME 38.275.819/0001-34

ENDEREÇO: RUA EM PROJETO A, LOTEAMENTO PORTAL DO RENASCER, QD B, LT 52 GALPÃO, SATUBA/ALAGOAS, CEP. 57.120-000

TELEFONES: (82) 9996-98819


E-MAIL: renascerdistribuidora.al@gmail.com

CONTATO (SETOR DE COMPRAS):

DADOS BANCÁRIOS: BB-001, Ag:1233-5, c/c: 74974-5

O *Termo de Referência* do Pregão Eletrônico Nº 32/2021, segue em anexo como parte integrante deste documento, haja vista que algumas cláusulas o referenciam.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente *Ata de Registro de Preços* foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que após leitura e avaliada em conformidade, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

	Assinado de forma digital por WANDERSON DA SILVA LIMA:11926436407 Dados: 2021.08.24 10:33:31 -03'00'
Luiz Alberto Moreira Nogueira MUNICÍPIO DE PENEDO/AL	Wanderson da Silva Lima REPRESENTANTE LEGAL



PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDONAL - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2021-SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0001234/2021
DATA: 17 de Agosto de 2021, às 09h00min (florário de Brasília)

OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS com as especificações e exigências estabelecidas neste documento e seus anexos.

Razão Social da PROPONENTE: RENASCER DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 38.275.819/0001-34 Ins. EM: 243.63501-0
Endereço: Rua em Projeto A, Lot. Portal do Renascer, s/n, QD: B, Lote 52, Galpão 52
Bairro: Portal do Renascer Cidade: Saubá Estado: Alagoas
CEP: 57.120-000 Telefone: 82 99760-8819
Email: renascerdistribuidora.al@gmail.com

PROPOSTA READEQUADA DE PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS PRODUTOS	MARCA / FABRICANTE	UND.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
14	Figado bovino, refogado em lúfas com registro no sif ou sif apuçado poltrita, não amolecida e nem pegajosa, esse poltrita sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas.	Eritel / JBS S.A.	KG	1.170	R\$ 17,25	R\$ 20.182,50
16	ACUCAR, CRISTAL, BRANCO, aspecto granuloso fino a médio, cor clara, isento de matéria terrosa, livre de umidade, sujidade e fragmentos estranhos. Acondicionada em embalagem de polietileno, transparente original do fabricante, de 1 Kg.	Pindorama / Coop. de Colón, Agrop. e Ind. Pindorama Ltda.	KG	9.302	R\$ 3,25	R\$ 30.231,50
17	ARROZ-BRANCO, Subgrupo polido, cor branca, classe longo fino, agulha, tipo I, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitos, livre de umidade, sujidades, larvas, bolores, com grãos íntegros. Embalagem original de 5kg ou de 1 Kg.	Bom Sabor / Comercial de Alimentos Ferreira Eirell - EPP	KG	7.090	R\$ 3,85	R\$ 27.296,50
19	FARINHA DE MILHO FLOCADA SEM SAL. (Produto pré-cozido, obtido pela moagem do grão de milho de 1ª qualidade, de germinado ou não, devendo ser fabricadas a partir de moendas próprias, e limpas, isentas de terra e parasitos. Com o rendimento mínimo após o cozimento de 2,5 vezes a mais do peso antes da coação. Enriquecida com ferro e selo folico (Vitamina B9) geneticamente modificado a partir de Streptococcus viridochromogenes, eou Bacillus thuringiensis eou Agrobacterium tumefaciens eou Agrobacterium sp.). SEM GLUTEN. Embalagem de 500 gramas de polietileno transparente original de fábrica com data de fabricação e vencimento.	Maratá / Jav Indústria de Alimentos Ltda.	UND.	3.062	R\$ 1,62	R\$ 4.960,44
22	LEITE EM PÓ INTEGRAL, INSTANTÂNEO, Produto em pó integral obtido por desidratação do leite de vaca e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnológicos adequados. (Composição nutricional: Ferro e Zinco, Vitaminas C, A, D) Embalagem em polietileno atóxico ou embalagem ultramineralizada, 200 gramas	Bela Rosa / Ind. Matsubara de Prod. Alim. Ltda.	UND.	5.530	R\$ 5,20	R\$ 28.756,00

Atestado de firma digitalizado em 17/08/2021 às 10:00h. Assinado digitalmente por WANDERSON DA SILVA em 17/08/2021 às 10:00h. Assinado digitalmente por WANDERSON DA SILVA em 17/08/2021 às 10:00h.

WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926
436407

Atestado de firma digitalizado em 17/08/2021 às 10:00h. Assinado digitalmente por WANDERSON DA SILVA em 17/08/2021 às 10:00h. Assinado digitalmente por WANDERSON DA SILVA em 17/08/2021 às 10:00h.

24	LEITE DE COCO, Produto obtido de leite de coco pasteurizado e homogeneizado; Embalagem de 500 ml.	Cocão / Coop. de Colon. Agrop. e Ind. Pindorama Ltda.	UND.	1.420	dois reais e noventa centavos	R\$ 2,90	quatro mil, cento e deztois reais	R\$ 4.118,00				
25	MACARRÃO, TIPO ESPAGUETE, não fermentado obtido pelo amassamento mecânico de farinha de trigo comum e/ou sêmola/semolina. Fabricados a partir de matérias primas sãs e limpas, isentas de matérias tóxicas, parasitos e larvas. As massas ao serem postas na água não deverão lurd-las antes da coção, não podendo estar fermentadas ou rançoadas. Com rendimento mínimo após o cozimento de 2 vezes a mais do peso antes da coção. Embalagem de polietileno, de 500 gramas.	Peyan / Peyan Indústria de Alimentos Ltda.	UND.	7.205	dois reais e vinte e cinco centavos	R\$ 2,25	doze mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos	R\$ 16.211,25				
26	MACARRÃO PARAFUSO, massa com ovos e farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, validade mínima 12 meses. Embalagem de polietileno, de 500 gramas.	Pujepira / Milton Alves Ind. e Com. Ltda	UND.	3.455	dois reais e oitenta e dois centavos	R\$ 2,82	noze mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos	R\$ 9.743,10				
VALOR TOTAL DA PROPOSTA								R\$ 141.499,29				

Declaramos, sob as penas da lei, estar de acordo com todos os termos deste Pregão e que os produtos ofertados atendem todas as especificações exigidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Declaro que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias dias, a contar da data de sua apresentação.

CONTA BANCÁRIA: conta corrente nº 74974-5, na agência nº 1233-5, do BANCO DO BRASIL 001, para movimentação financeira junto a órgão público.

Dados do Representante Legal da Empresa para assinatura da Ata/Contrato: WANDERSON DA SILVA LIMA, CPF nº 119.264.364-07, RG nº 66.540.968-0 SSP/SP, empresário, solteiro, residente e domiciliado na Rua Mar de Estoril, nº 07, Centro, São Paulo/AL, CEP 57.120-000, telefone (82) 99969-8819 e e-mail: renascerdistribuidora.al@gmail.com.

Satuba/AL, 18 de agosto de 2021.

WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407

Assinado de forma digital
por WANDERSON DA SILVA
LIMA:11926436407
Dados: 2021.08.18 11:07:07 -03'00'

Luiz Alberto Nogueira Moreira
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário

RENASCER DISTRIBUIDORA EIRELI
WANDERSON DA SILVA LIMA
RG: 66.540.968-0 SSP/SP - CPF: 119.264.364-07
SOCIO - PROPRIETÁRIO

Assinado de forma digital por WANDERSON DA SILVA LIMA:11926436407
Dados: 2021.08.24 10:33:56 -03'00'

Renascer Distribuidora Eireli
Rua Maria Propra A, Loteamento Portal do Renascer, S/N, Sambaíba, AL
CEP: 57.120-000-34, Fone: (82) 99969-8819, E-mail: renascerdistribuidora.al@gmail.com

Página 2 de 2

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP. Nº 03/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001234/2021

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2021, a **Prefeitura Municipal de Penedo/AL**, inscrita sob o número de **CNPJ/MF. 12.243.697/0001-00**, localizada na Praça Barão de Penedo, Nº 19, Centro, Penedo/AL, CEP. 57.200-000, neste ato representado pela sua autoridade competente, a Senhor, **Luiz Alberto Moreira Nogueira**, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) **99830230** SSP/BA, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) **073.822.515-00**, doravante denominado **CONTRATANTE**, nos termos das Leis nº(s) 8.666/93 e 10.520/02, dos Decretos nº(s) 7.892/13 e 10.024/20 e das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico Nº 32/2021, **RESOLVE** registrar preços para futura aquisição de **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, constantes no edital do referido pregão, que passam a fazer parte desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELLI-EPP** inscrita sob o número de CNPJ/MF. **00.889.590/0001-55** sediada Rua Ariosvaldo Pereira Cintra, loteamento bosque das palmeiras, nº 02, quadra E bairro serraria CEP. **57046-295**, classificada com o respectivo item e preço, conforme determinado no *Item 02* deste documento, neste ato representado pelo Senhor **Jaqueline Buffone Gama**, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) **1579.877** SSP/AL, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) **024.952.784-77** doravante denominado **CONTRATADO**.

Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico Nº 32/2021 e seus anexos para registro de preços, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do FORNECEDOR REGISTRADO.

01. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto contratação de empresa para futura e eventual **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, nos termos do *Termo de Referência*, constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico Nº 32/2021, parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

02. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. De acordo com a adjudicação no site www.bnc.org.br da *Bolsa Nacional de Compras (BNC)*, segue anexo proposta readequada, o(s) Item (s) e quantidade (s), arrematado(s) pela empresa, tal como o valor unitário e global final homologado:

2.2. O valor total da presente Ata de Registro de Preços é de **R\$ 26.187,82 (vinte e seis mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

2.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,

JAQUELINE Assinado de forma
BUFFONE digital por
JAQUELINE
BUFFONE
GAMA:024
95278477 02495278477
Dados: 2021.08.24
15:30:03-03'00"

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

03. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. A *Ata de Registro de Preços* será utilizada, a partir da sua publicação, pela Prefeitura Municipal de Penedo/AL, que atuará como Órgão Gerenciador.

04. VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A validade da *Ata de Registro de Preços* será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

05. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A *Administração* realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, à fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à *Administração* promover as negociações junto ao fornecedor.

5.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a *Administração* convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado, será liberado do compromisso assumido sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta *Ata de Registro de Preços*, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da *Ata de Registro de Preços*;



Assinado de forma digital por
JAQUELINE BUFFONE
GAMA:0248527647
95278477
Dados: 2021.08.24 15:30:47 -03'00'

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela *Administração*, sem justificativa aceitável;

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos *Itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. Por razão de interesse público; ou

5.9.2. A pedido do fornecedor.

06. ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. A entrega e recebimento do objeto deverá obedecer às especificações contidas no *Termo de Referência*.

07. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por *Comissão/Representante* designado pela *Contratante*.

7.2. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666/1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos materiais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

08. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento do fornecimento do objeto deverá obedecer às especificações do *Item 11* do *Termo de Referência*.

09. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E CONTRATADA

9.1. As obrigações da *Contratante* e *Contratada* deverão obedecer às especificações do *Itens 7 e 8* do *Termo de Referência*.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. As *Sanções Administrativas* estão previstas no *Item 13* do *Termo de Referência*.

11. DAS VEDAÇÕES


Assinado de forma
digital por
JAQUELINE
BUFFONE
GAMA:024
95278477
Dados: 2021.08.24
15:31:07 -03'00'

11.1. É vedado à *Contratada*:

11.1.1. Caucionar ou utilizar esta *Ata de Registro de Preços* para qualquer operação financeira;

11.1.2. Interromper a execução contratual sob a alegação de inadimplemento por parte da *Contratante*, salvo nos casos previstos em lei.

12. DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela *Contratante*, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais de licitações, contratos administrativos e subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 - *Código de Defesa do Consumidor* - e normas e princípios gerais dos contratos.

13. DA PUBLICAÇÃO

13.1. Incumbirá à *Contratante* providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos Diários Oficiais pertinentes, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

14. DO FORO

14.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta *Ata de Registro de Preços* será o da Comarca de Penedo/AL.

15. DADOS DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELLI-EPP

CNPJ/MF: 00.889.590/0001-55

ENDEREÇO: Rua Ariosvaldo Pereira Cintra, loteamento bosque das palmeiras, nº 02, quadra E bairro serraria CEP. 57046-295

TELEFONES: (82) 9 9607-9200 (82) 3357-4566

E-MAIL: distribuidorastarrita@hotmail.com

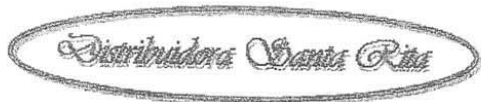
CONTATO (SETOR DE COMPRAS):

DADOS BANCÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA AG: 1106 OP: 003 C/C 359-3

O *Termo de Referência* do Pregão Eletrônico Nº 32/2021, segue em anexo como parte integrante deste documento, haja vista que algumas cláusulas o referenciam.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente *Ata de Registro de Preços* foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que após leitura e avaliada em conformidade, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

	Assinado de forma digital por JAQUELINE BUFFONE GAMA:02495278477 Dados: 2021.08.24 15:31:31 -03'00'
Luiz Alberto Moreira Nogueira MUNICÍPIO DE PENEDO/AL	Jaqueline Buffone Gama REPRESENTANTE LEGAL



**DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
SANTA RITA EIRELI-EPP**

CNPJ: 00.889.590/0001-55 Insc. Estadual: 240.877.97-7
Rua Ariosvaldo Pereira Cintra,
Loteamento Bosque Das Palmeiras, Nº. 02, Quadra E
Bairro: Serraria CEP: 57046-295
TEL/FAX: (0xx82) 3357-4566
Celular: (0xx82) 9607-9200
e-mail: distribuidorastarita@hotmail.com

PROPOSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/2021
MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP, sediada na Rua Ariosvaldo Pereira Cintra, n. 2, Quadra E, Loteamento Bosque das Palmeiras, Serraria, Maceió-Alagoas, inscrita no CNPJ sob n.º. 00.889.590/0001-55, propõe fornecer a PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL, em cumprimento ao descrito no Edital referente ao Pregão Presencial nº 32/2021, os produtos conforme descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	Fimentão verde. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	KG	420	IN NATURA	R\$ 3,60	R\$ 1.512,00
04	Tomate, Frescos, de 1ª qualidade, tamanho médio, apresentando grau médio de maturação, com casca sã, sem rupturas, livre de enfermidades, isento de partes pútridas. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	KG	950	IN NATURA	R\$ 4,49	R\$ 4.265,50
05	Repolho, In natura, verde, novo, de 1ª qualidade, folhas sãs, sem rupturas, com coloração uniforme, sem manchas, livre de enfermidades, isento de partes pútridas. Não deve estar danificado por qualquer lesão de origem física ou mecânica. Suficientemente desenvolvido, em perfeito estado de conservação e maturação. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	KG	560	IN NATURA	R\$ 3,93	R\$ 2.200,80
08	Chuchu, In natura, fresco, grau de maturidade médio, verde, novo, sem brotos, de 1ª qualidade, de tamanho médio, não poderão estar murchos, com casca sã, sem rupturas, não deve brotos, de 1ª qualidade, de tamanho médio, não poderão estar murchos, com casca sã, sem rupturas, não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca. Estarem suficientemente desenvolvidos. Não estarão danificados por qualquer lesão de origem física ou mecânica. Livre de enfermidades. Isento de partes pútridas. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	KG	660	IN NATURA	R\$ 2,89	R\$ 1.907,40
09	Goiaba, In natura, Fresco, grau de maturidade médio. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada,	KG	1.100	IN NATURA	R\$ 3,99	R\$ 4.389,00


JAQUELINE BUFFONE
GAMA:0249
5278477

Assinado de forma digital por JAQUELINE BUFFONE
GAMA:02495278477
Dados: 2021.08.24 15:31:50-03'00"



**DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
SANTA RITA EIRELI-EPP**

CNPJ: 00.889.590/0001-55 Insc. Estadual: 240.877.97-7
Rua Ariosvaldo Pereira Cintra,
Loteamento Bosque Das Palmeiras, Nº. 02, Quadra E
Bairro: Serraria CEP: 57046-295
TEL/FAX: (0xx82) 3357-4566
Celular: (0xx82) 9607-9200
e-mail: distribuidorastarita@hotmail.com

	apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.					
11	Maçã, Nacional, de 1ª qualidade, com casca sã, sem rupturas e pancadas na casca. Apresentando tamanho e cor uniformes, com polpa firme e intacta, devendo ser bem desenvolvidas e maduras. Devem ser frescas, sem danos físicos ou mecânicos, isenta de partes pútridas. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	KG	900	FUJI	R\$ 6,95	R\$ 6.255,00
20	FARINHA DE TRIGO, Especial, tipo 1, obtido do trigo moído, limpo, com fermento, enriquecido com ferro e ácido fólico, a base de: sal, fermento químico, pirofosfato de sódio, bicarbonato de sódio, fosfato. Embalagem plástica de polietileno, transparente/atóxico ou de papel original de fábrica de 1 kg.	KG	1.404	SARANDI	R\$ 4,03	R\$ 5.658,12

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 26.187,82
(Vinte e Seis Mil Cento e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos)

- A validade desta proposta é de 90 (Noventa) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de pregão.
 - Declaramos que nos preços apresentados incluem todos os custos e despesas, tais como, e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, produtos, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.
 - Declaramos que o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS poderá ser feito de forma total ou parcial, nos termos da ordem de fornecimento, e sua entrega realizada no prazo estabelecido em edital.
 - Declaramos que nossa oferta firme e precisa, sem alternativas de preços, ou qualquer outra condição que induza ao julgamento subjetivo de mais de um resultado.
 - O pagamento à licitante vencedora será efetuado em até 30 (dias) a partir da entrada da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por quem de direito, conforme edital.
 - Todas as demais condições e especificações de acordo com o Edital e Anexos.
 - Representante legal para a assinatura da ata de registro de preços:
Jaqueline Buffone Gama
Identidade: 1579.877 SSP/AL
CPF: 024.952.784-77
Cargo: Sócia-gerente
Profissão: empresária
Estado civil: divorciada
Domicílio: Rua Ariosvaldo Pereira Cintra, n. 2, Quadra E, Loteamento Bosque das Palmeiras, Serraria, Maceió-Alagoas
Telefone/Fax: (82) 3357-4566/ 9607-9200
E-mail: distribuidorastarita@hotmail.com
- Dados Bancários:**
BANCO Nº:
NOME DO BANCO: Caixa Econômica Federal
AGÊNCIA Nº: 1106
NOME DA AGÊNCIA: Pajuçara
OPERAÇÃO: 003
CONTA CORRENTE Nº: 359-3
PRAÇA DE PAGAMENTO: Maceió

Maceió, 17 de Agosto de 2021.

Jaqueline Buffone Gama
CPF: 024.952.784-77
RG: 1579.877 SSP/AL
SÓCIA-GERENTE

Luiz Alberto Nogueira Moreira
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário

JAQUELINE
BUFFONE
GAMA:024
95278477
Assinado eletronicamente
digital por JAQUELINE
BUFFONE
(66)024-95278477
Dados: 2021.08.24
15:32:10-0305

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP. Nº 01/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001234/2021

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2021, a **Prefeitura Municipal de Penedo/AL**, inscrita sob o número de CNPJ/MF. **12.243.697/0001-00**, localizada na Praça Barão de Penedo, Nº 19, Centro, Penedo/AL, CEP. 57.200-000, neste ato representado pela sua autoridade competente, a Senhor, **Luiz Alberto Moreira Nogueira**, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 99830230 SSP/BA, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) 073.822.515-00, doravante denominado **CONTRATANTE**, nos termos das Leis nº(s) 8.666/93 e 10.520/02, dos Decretos nº(s) 7.892/13 e 10.024/20 e das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico Nº 32/2021, **RESOLVE** registrar preços para futura aquisição de **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, constantes no edital do referido pregão, que passam a fazer parte desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a empresa **M S ZOPELARI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP** inscrita sob o número de CNPJ/MF. 28.779.013/0001-20 Rua Cristóvão Colombo - 154, Jaraguá, Maceió/Alagoas, CEP. 57.0220-30, classificada com o respectivo item e preço, conforme determinado no *Item 02* deste documento, neste ato representado pelo Senhor David Guimarães Martin, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 918.314 SSP/AL, e sob o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) 786.608.154-91 doravante denominado **CONTRATADO**.

Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico Nº 32/2021 e seus anexos para registro de preços, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do FORNECEDOR REGISTRADO.

01. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto contratação de empresa para futura e eventual **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, nos termos do *Termo de Referência*, constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico Nº XX/2021, parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

02. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. De acordo com a adjudicação no site www.bnc.org.br da *Bolsa Nacional de Compras (BNC)*, segue anexo proposta readequada, o(s) Item (s) e quantidade (s), arrematado(s) pela empresa, tal como o valor unitário e global final homologado:

2.2. O valor total da presente Ata de Registro de Preços é de R\$ 221.318,93(duzentos e vinte e um mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

2.3. No valor acima estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,


David
Guimarães
es Martin
Assinado de
forma digital por
David Guimarães
Martin
Dados:
2021.08.23
11:23:51 -03'00'

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

03. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. A *Ata de Registro de Preços* será utilizada, a partir da sua publicação, pela Prefeitura Municipal de Penedo/AL, que atuará como Órgão Gerenciador.

04. VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A validade da *Ata de Registro de Preços* será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

05. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A *Administração* realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, à fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à *Administração* promover as negociações junto ao fornecedor.

5.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a *Administração* convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado, será liberado do compromisso assumido sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta *Ata de Registro de Preços*, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da *Ata de Registro de Preços*;

David
Guimarães
es Martin

Assinado de
forma digital por
David Guimarães
Martin
Dados:
2021.08.23
11:23:27-03:00'

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela *Administração*, sem justificativa aceitável;

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos *Itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. Por razão de interesse público; ou

5.9.2. A pedido do fornecedor.

06. ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. A entrega e recebimento do objeto deverá obedecer às especificações contidas no *Termo de Referência*.

07. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por *Comissão/Representante* designado pela *Contratante*.

7.2. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666/1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos materiais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

08. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento do fornecimento do objeto deverá obedecer às especificações do *Item 11* do *Termo de Referência*.

09. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E CONTRATADA

9.1. As obrigações da *Contratante* e *Contratada* deverão obedecer às especificações do *Itens 7 e 8* do *Termo de Referência*.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. As *Sanções Administrativas* estão previstas no *Item 13* do *Termo de Referência*.


David
Guimarães
es
Martin

Assinado de
forma digital por
David Guimarães
Martin
Dados:
2021.08.23
11:24:55-0300

11. DAS VEDAÇÕES

11.1. É vedado à *Contratada*:

11.1.1. Caucionar ou utilizar esta *Ata de Registro de Preços* para qualquer operação financeira;

11.1.2. Interromper a execução contratual sob a alegação de inadimplemento por parte da *Contratante*, salvo nos casos previstos em lei.

12. DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela *Contratante*, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais de licitações, contratos administrativos e subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 - *Código de Defesa do Consumidor* - e normas e princípios gerais dos contratos.

13. DA PUBLICAÇÃO

13.1. Incumbirá à *Contratante* providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, nos Diários Oficiais pertinentes, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

14. DO FORO

14.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta *Ata de Registro de Preços* será o da Comarca de Penedo/AL.

15. DADOS DA CONTRATADA

CNPJ/MF 28.779.013/0001-20

ENDEREÇO: RUA CRISTOVÃO COLOMBO – 154, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL

TELEFONES: (82) 3032-5109


E-MAIL: zopelaridistribuidora@gmail.com

CONTATO (SETOR DE COMPRAS):

DADOS BANCÁRIOS: CAIXA E. FEDERAL, Ag:0810, Op: 003, c/c: 3699-2

O *Termo de Referência* do Pregão Eletrônico Nº 32/2021, segue em anexo como parte integrante deste documento, haja vista que algumas cláusulas o referenciam.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente *Ata de Registro de Preços* foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que após leitura e avaliada em conformidade, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

	David Guimarães Martín	Assinado de forma digital por David Guimarães Martín Dados: 2021.08.23 11:28:28 -03'00'
Luiz Alberto Moreira Nogueira MUNICÍPIO DE PENEDO/AL	David Guimarães Martín REPRESENTANTE LEGAL	



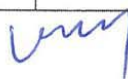
David
Guimarães
Martín

Assinado de forma digital por David Guimarães Martín
Dados: 2021.08.23 11:25:34 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
À PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO-AL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
MS ZOPELARI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, sediada na Rua Cristóvão Colombo, nº 154, bairro do Jaraguá, Maceló/AL, inscrita no CNPJ/MF 28.779.013/0001-20, vem apresentar proposta de preços conforme expressa abaixo

PROPOSTA READEQUADA

ITEM	Descrição	Marca/Fab	Und	Quant	Preço unitário R\$	Preço total R\$
1	Alho, Branco, gráudo de 1ª qualidade, com ausência de sujidade, identificando o fabricante a procedência, a data de fabricação e o prazo de validade. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem.	DINO TEMPEROS	KG	300	18,00 dezoito reais	5.400,00 cinco mil e quatrocentos reais
7	Cenoura, Tipo 1, fresca, compacta e firme, nova, sem folhas, de 1ª qualidade, com tamanho e coloração uniforme, devendo ser de tamanho médio, com casca sã, sem rupturas, não deve apresentar rachaduras ou cortes na casca. Estarem suficientemente desenvolvidas. Não estarem danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica. Livre de enfermidades isenta de partes pútridas. Embalagem: em sacos plásticos resistentes, conforme quantidade solicitada, apresentando na embalagem etiqueta de pesagem	IN NATURA	UNIDADE	920	4,29 quatro reais e vinte e nove centavos	3.946,80 três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos
12	Carne, Bovina, sem osso, 1 qualidade(alcatra, chã de dentro, coxão mole, patinho, maciça, com nível max. De gordura natural de até 10%, sem nervura, zero de cartilagem. Cor vermelha brilhante ou púrpura, congelada (até -12°C), resfriada (0° a 7°C); embalados em saco plástico de polietileno, ou outro tipo de plástico, atóxico, intacto, com rótulo ou etiqueta que identifique: categoria do produto, prazo de validade, carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual). O peso é de acordo com a solicitação da escola. As carnes não podem ter manchas de qualquer espécie, nem parasitos, nem larvas. Devem apresentar odor e sabor característico. O percentual aceitável de sebo ou gordura é de 10% para carne bovina. As carnes congeladas não devem apresentar gelo superficial, água dentro de embalagem, nem qualquer sinal de recongelamento (gelo de cor avermelhada, por exemplo).	SÃO FRANCISCO	KG	2.415	35,82 trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos	86.505,30 oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos
13	Frango, Pélto, sem tempero. Cor: amarela- rosada, congelada (até -12 °c) resfriada (0° a 4°C); embalados em saco plástico de polietileno, ou outro tipo de plástico, atóxico, intacto, com rótulo ou etiqueta que identifique: categoria do produto, prazo de validade, carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Municipal). O peso é de acordo com a solicitação da escola. Não devem apresentar manchas de qualquer espécie, nem parasitos, nem larvas. Devem apresentar odor e sabor característico. Os frangos congelados não devem apresentar gelo superficial, água dentro da embalagem, nem qualquer sinal de recongelamento.	SOMAVE	KG	2.365	12,53 doze reais e cinquenta e três centavos	29.633,45 vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos
15	Mortadela, cozido com 100% de carne frango, peça inteira, resfriado entre 0 e 4°C, embalado em peças individualmente, reembalado em caixa de papelão cintada, com validade mínima de dois meses. Embalagem com 500gramas	CONFIANÇA	PACOTE	2632	7,54 sete reais e cinquenta e quatro centavos	19.845,28 dezanove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos



David
Guimarães
Martin
Atestado de forma
digital por David
Guimarães Martin
Dados: 2021/08/25
11:26:55 -03:00

23	LEITE EM PÓ, FÓRMULA INFANTIL ESPECIAL PARA CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO, possui sua formula com predominância proteica de caseína; acrescidas de óleos vegetais, maltodextrina e enriquecidas com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos. Composição, maltodextrina, leite de vaca desnatado, oleína de palma, óleo de palmiste, óleo de canola, óleo de milho, lecitina de soja, vitaminas e minerais. Lata com 400gramas. Ref. Nestogeno, equivalente ou superior	NESTOGENO 2	LATA	1.105	27,44	vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos	30.321,20	trinta mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos
27	MARGARINA, Produto industrializado, a base de óleos vegetais líquidos e hidrogenados, água, leite em pó reconstituído, enriquecido de vit. A (15 000 UI /Kg) beta caroteno, aroma de manteiga idêntico ao natural, corante natural de urucum, /cúrcuma, com 0% de gorduras trans, adicionada ou não de sal. Apresentação, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e de bolores. Embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes, Informação nutricional, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade, peso líquido e rotulagem de acordo com a legislação. Embalagem de polipropileno, 250g	PURO SABOR	UNIDADE	8.387	2,28	dois reais e vinte e oito centavos	19.122,36	dezenove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos
29	OLÉO DE SOJA, Produto obtido do grão de soja comestível e refinado, que sofreu processo tecnológico adequado como degomagem, neutralização, clarificação, frígorificação ou não de desodorização. Líquido viscoso refinado, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas. Embalagem Pet 900 ml.	CONCÓRDIA	UNIDADE	3.261	8,14	oito reais e quatorze centavos	26.544,54	vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos
VALOR TOTAL							R\$ 221.318,93	duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA							R\$ 221.318,93	duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos

Banco para pagamento: Caixa Econômica Federal - Agência: 0810 - Operação: 003 - Conta Corrente: 3699-2

Responsável para assinatura do contrato: David Guimarães Martin, Casado, Representante Legal, CPF: 786.608.154-91, RG nº 918314 SSP/AL

Declaramos estar em dia com todas as obrigações trabalhista e previdenciária. Declaramos que a validade desta proposta é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Declaramos que os preços acima ofertados estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com transporte, seguro, e outras, bem como qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, frete, taxas, regulamentos e posturas Municipais, Estaduais e Federais, enfim, tudo o que for, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo. Declaramos que não há nos quadros da empresa, servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Art.9º, inciso III, da Lei 8.666/93). Declaramos que o prazo de entrega será de acordo com o Edital.

Declaro estar de acordo com todas as normas e condições estabelecidas pelo edital e seus anexos para este pregão.

Maceló/AL, 18 de Agosto de 2021.

David
Guimarães
es Martin

Assinado de
forma digital por
David Guimarães
Martin

Dados: 2021.08.18
11:09:29 -03'00'

David Guimarães Martin
Representante Legal
CPF: 786.608.154-91


Luiz Alberto Nogueira Moreira
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário

David
Guimarães
es
Martin

Assinado de
forma digital
por David
Guimarães
Martin
Dados:
2021.08.23
11:27:40 -03'00'

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 001/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: M I F N BRANDRAO EIRELI

NOME FANTASIA: AME

CNPJ: 18.940.369/0001-40

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 80.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 80.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 220.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 002-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 002/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

NOME FANTASIA: CASA DE SAÚDE

CNPJ: 35.642.172/0001-43

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 80.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 80.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 200.000,00

Maceió – Al, 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 004/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: HORIBE E VASCONCELOS CLINICA RADIOLOGIA S/S

NOME FANTASIA: SÍNTESE

CNPJ: 18.976.174/0001-50

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 5.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 40.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 004-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 005/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
LTDA

NOME FANTASIA: DIAGNOSE

CNPJ: 35.741.024/0001-86

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 50.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 50.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 160.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 005-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 007/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: SERVIÇO DE SAÚDE INTEGRADO -ME

NOME FANTASIA: HARMONIZE

CNPJ: 19.868.102/0001-51

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	25.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	25.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	50.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 006-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 008/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: OFTALMOCENTRO - CENTRO OFTALMOLÓGICO SS LTDA

NOME FANTASIA: H.OLHOS

CNPJ: 17.104.493/0001-02

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	50.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	50.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	200.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 007-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 011/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

NOME FANTASIA: LAB.DOES

CNPJ: 12.396.404/0001-25

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	5.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	5.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 008-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 014/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: NOVA IMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

NOME FANTASIA: NOVA IMAGEM

CNPJ: 05.064.187/0001-00

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	25.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	25.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	100.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 009-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 015/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: OFTALMOS ASSOCIADOS DE ALAGOAS S/S LTDA.

NOME FANTASIA: OFTALMOS

CNPJ: 14.188.657/0001-39

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	30.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	30.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	50.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 010-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 016/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: PRIMUS LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

NOME FANTASIA: LAB.PRIMUS

CNPJ: 26.727.319/0001-07

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	60.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 011-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 018/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: SAÚDE INTEGRAL OFTALMOLÓGICA LTDA

NOME FANTASIA: OCULARE

CNPJ: 18.216.973/0001-28

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	5.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	5.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 012-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 019/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CLÍNICA MÉDICA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM

NOME FANTASIA: ULTRAMED

CNPJ: 03.742.841/0001-62

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	50.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	50.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	150.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 013-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 023/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: IMD AR MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

NOME FANTASIA: IMD

CNPJ: 15.088.931/0001-60

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 75.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 75.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 150.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 014-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 028/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: OFTALMOLOPES SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME

NOME FANTASIA: OFTALMOLOPES

CNPJ: 18.403.918/0001-01

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 80.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 015-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 029/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONSULTORIA
E SERVIÇOS LTDA.

NOME FANTASIA: LAB. VIDA DE PENEDO

CNPJ: 11.717.627/0001-84

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 50.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 016-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 030/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: Centro De Diagnostico, Imagem E Tratamento - Cdit Ltda - Epp

NOME FANTASIA: SONOGRAPH

CNPJ: 26.326.838/0001-63

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 40.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 30.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 100.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 017-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 031/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: Complexo Hospitalar Manoel André

NOME FANTASIA: chama

CNPJ: 04.710.210/0001-24

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	5.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	5.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	25.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 018-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 033/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: IMUNILAB VACINAS E DIAGNOSTICO CLINICO LTDA.

NOME FANTASIA: IMUNILAB

CNPJ: 24.818.316/0001-53

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 019-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 036/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CENTRO DE PATOLOGIA DE MACEIÓ.

NOME FANTASIA: CEPAMA

CNPJ: 02.677.523/0001-00

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 20.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 40.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 020-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 038/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS SANTA CLARA
EIRELLI - ME

NOME FANTASIA: Lab. Stª Clara

CNPJ: 10.689.137/0001-59

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 021-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 039/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: Associação Comunitária De Reab. E Equoterapia Stª
Clara.

NOME FANTASIA: Acresc

CNPJ: 095.536.090/0001-62

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 15.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 20.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 022-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 040/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICA LTDA.

NOME FANTASIA: PROANALISES

CNPJ: 35.256.106/0001-35

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 50.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 023-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 042/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: RONALDO VIEIRA MOURA DO NASCIMENTO - ME

NOME FANTASIA: CARDIOPEN

CNPJ: 06.304.474/0001-03

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 20.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 024-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 044/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: C J DA SILVA LABORATÓRIO

NOME FANTASIA: LABOL

CNPJ: 15.060.709/0001-50

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 1900.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 15.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 25.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 150.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 025-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 052/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: Endogastro Clínica LTDA.

NOME FANTASIA: Endogastro

CNPJ: 15.735.484/0001-94

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 026-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 053/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: AMARAL & LUENGO SS LTDA.

NOME FANTASIA: ProLIFE

CNPJ: 26.331.530/0001-06

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 027-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 056/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: HOSPITAL DE OLHOS DE PENEDO.

NOME FANTASIA: HOP

CNPJ: 28.741.372/0001-98

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 20.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 220.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 028-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 057/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: SERVIÇOS MEDICOS AMBULATORIAS E DIAGNOSTICOS LTDA

NOME FANTASIA: ANGIOCLIN

CNPJ: 16.456.878/0001-76

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 029-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 058/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CLINICA MEDICA INTEGRADA LTDA.

NOME FANTASIA: CLIMEDIM

CNPJ: 11.407.804/0001-26

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 20.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 60.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 030-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 059/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CARDIOLÓGICA PALMERENSE S/S LTDA.

NOME FANTASIA: CARDIOCLIN

CNPJ: 29.221.166/0001-10

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 15.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 15.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 031-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 002/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: WALLACY DA SILVA SAMPAIO - ME.

NOME FANTASIA: POLICLÍNICA

CNPJ: 12.737.680/0001- 00

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R	15.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	15.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	70.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 041-04/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 004/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: J. A. DA SILVA LABORATÓRIO - ME

NOME FANTASIA: LAMEC

CNPJ: 00.634.164/0001-70

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 20.000 (Vinte Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	5.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	5.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 033-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 004/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA.

NOME FANTASIA: CLINEM

CNPJ: 10.889.442/0001-94

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 90.000 (Noventa Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 60.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 20.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 034-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 007/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: Unimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.

NOME FANTASIA: Unimagem

CNPJ: 21.960.310/0001-28

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 30.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 035-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 008/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CAVALCANTE E MARTINS LTDA.

NOME FANTASIA: CAVALCANTE E MARTINS.

CNPJ: 32.015.396/0001-37

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	7.500,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	7.500,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 036-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 009/2020

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: CENTRO DE DIAGNOSTICOS LUFER LTDA.

NOME FANTASIA: LUFER CENTRO DE DIAGNÓSTICO.

CNPJ: 17.191.092/0001-37

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO-ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	7.500,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	7.500,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 037-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 001/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CREENCIADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA
PAROQUIA DE BATALHA.

NOME FANTASIA: LAB. PENHA

CNPJ: 12.487.237/0001-28

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 20.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 40.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 10.000,00

Maceió – Al, 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 038-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 002/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:

18.538.208/0001-24

CREENCIADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS
CAMPOS.

NOME FANTASIA: Stª CASA SÃO MIGUEL

CNPJ: 12.737.680/0001-00

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 25.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 25.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 150.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 039-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 003/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: PADRÃO E ALVES PATOLOGIA CLINICA LTDA.

NOME FANTASIA: CITOANALISES

CNPJ: 15.336.198/0001-09

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 040-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 005/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CREDENCIADO: **CENTRAL DE SAÚDE ARAÚJO LTDA.**

NOME FANTASIA: CENTRAL DE SAÚDE

CNPJ: 04.846.998/0001-09

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 041-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 006/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: **UNIDADE CLINICA E LABORATOIAL MCZ LTDA.**

NOME FANTASIA: Ude Laboratório

CNPJ: 32.813.543/0001-14

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 042-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 007/2021

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: **CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

NOME FANTASIA: BIOLAB

CNPJ: 07.612367/0001-05

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS			
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL		
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade		
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Fontes	0040 - ASPS	R\$	10.000,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$	10.000,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$	10.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 043-09/2021

Chamamento Público nº 001/2018

Modalidade de Licitação: Credenciamento

Termo nº: 012/2019

EDITAL DO CREDECIMENTO: Nº 01/2018

CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL – CNPJ:
18.538.208/0001-24

CRENCIADO: LACMA LABORATÓRIO DE ANÁLISE E CLÍNICA EIRELLI

NOME FANTASIA: LACMA

CNPJ: 12.396.404/0001-25

OBJETO: SERVIÇOS DE MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

Valor do Credenciamento: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Referencia à prestação de Serviço: 01/09/2021 a 30/09/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS		
ÓRGÃO	03.01.00 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
UNIDADE	03.01.01 – Consorcio Público Intermunicipal-CONISUL	
PROJETO- ATIVIDADE	3.004 – Gestões das Ações de Saúde – Media e Alta Complexidade	
ELEMENTO	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fontes	0040 - ASPS	R\$ 7.500,00
	0402 – Blocos de Média e Alta Complexidade	R\$ 7.500,00
	0498 – Transferências de Convênio	R\$ 15.000,00

Maceió – Al, em 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DE TERMO CREDENCIAMENTO Nº 008/2021

CREDENCIANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, CNPJ/MF nº. 18.538.208/0001-24. CREDENCIADA: **CLINICA MÉDICA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIVALDO VICENTE – LACEV - LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **38.260.652/0001-38**. OBJETO: serviços de saúde - Pessoa Jurídica para realização de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares apresentados pela Credenciada, no momento da solicitação do credenciamento, conforme item 1.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONISUL Nº. 001/2018. DO VALOR: Os valores dos serviços objeto deste contrato estão previstos na tabela de procedimentos – CONISUL (Anexo VII do edital de chamamento público) **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, presidente, **DAIANE SILVA DE FARIAS**, Representante Legal.

Penedo/AL, 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DE TERMO CREDENCIAMENTO Nº 009/2021

CREDENCIANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, CNPJ/MF nº. 18.538.208/0001-24. CREDENCIADA: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, inscrita no CNPJ/MF nº **16.739.798/0001-28**. OBJETO: serviços de saúde - Pessoa Jurídica para realização de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares apresentados pela Credenciada, no momento da solicitação do credenciamento, conforme item 1.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONISUL Nº. 001/2018. DO VALOR: Os valores dos serviços objeto deste contrato estão previstos na tabela de procedimentos – CONISUL (Anexo VII do edital de chamamento público) **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, presidente, **NAYARA MARIA AGRA VITAL**, Representante Legal.

Penedo/AL, 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DE TERMO CREDENCIAMENTO Nº 010/2021

CREDENCIANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, CNPJ/MF nº. 18.538.208/0001-24. CREDENCIADA: **RAIMUNDO DE SOUSA LIMA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº **27.324.381/0001-10**. OBJETO: serviços de saúde - Pessoa Jurídica para realização de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares apresentados pela Credenciada, no momento da solicitação do credenciamento, conforme item 1.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONISUL Nº. 001/2018. DO VALOR: Os valores dos serviços objeto deste contrato estão previstos na tabela de procedimentos – CONISUL (Anexo VII do edital de chamamento público) **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, presidente, **RAIMUNDO DE SOUSA LIMA FILHO**, Representante Legal.

Penedo/AL, 24 de agosto de 2021.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

ASSUNTO: Parecer sobre questões jurídicas frequentes, de elevada complexidade em contratações compartilhadas conduzidas pelo Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas (CONISUL).

DESPACHO

Trata-se de parecer jurídico elaborado pelo **Escritório Cruz & Matos Advocacia e Consultoria** (Anexo Único), o qual presta assessoria jurídica a este Consórcio em matérias de elevada complexidade em licitações e contratações públicas, destinado a responder as seguintes questões:

A. Como o CONISUL deve atuar nos casos em que empresas adjudicatárias ou signatárias de atas de registro de preços (ARPs) manifestarem dificuldades em executar suas propostas, alegando que os preços ofertados se tornaram inferiores aos preços de mercado?

B. Pode haver reequilíbrio econômico-financeiro para fins de majoração de preços pactuados em ARPs, antes ou depois da emissão de ordens de fornecimento ou instrumentos contratuais equivalentes?

C. No caso em que as empresas deixem de cumprir ARPs ou contratos, como este Consórcio pode proceder para contratar o mais rapidamente possível outro licitante, observada a ordem de classificação?"

A consulta objeto do parecer em referência adveio do setor de gestão de contratos do Conisul, que apresentou os complexos questionamentos acima mencionados, os quais estão se apresentando de forma frequente no cotidiano das atividades do setor, tendo sido requerida, assim, a atuação da assessoria jurídica especializada acima mencionada.

Considerando a necessidade de padronização do tratamento conferido pelo CONISUL aos quesitos acima pontuados; **Considerando** as diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais que proporcionam elevado embasamento jurídico ao parecer em referência; **Considerando** a *expertise* e o necessário aprofundamento na matéria, empreendido pela consultoria jurídica; **Considerando** o atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I e II do art. 2º do Decreto n.º 11, de 02 de julho de 2021, editado pelo Presidente deste Consórcio, o qual dispõe sobre a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial; **Ratifico** o Parecer Jurídico apresentado, ao tempo em que o converto em Parecer Referencial, devendo este ser intitulado de **Parecer Referencial N.º 02/2021**.

Ante o exposto, recomenda-se o atendimento ao quanto disposto no parecer referido, devendo o mesmo ser disponibilizado mediante publicação oficial.

Maceió-AL, 17 de agosto de 2021.


Myllena Carolina Gois de Paiva
Procuradora do CONISUL



ASSUNTO: Consulta sobre questões jurídicas frequentes, de elevada complexidade, em contratações compartilhadas conduzidas pelo Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas (CONISUL).

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALEGAÇÕES DE DEFASAGEM DE PREÇOS REGISTRADOS. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO DE CONTRATOS. ÁREA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATOS INCONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

Item 1.	INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO OBJETO DO PRESENTE PARECER.
----------------	--

O setor de gestão de contratos do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas formulou a presente consulta, versando sobre questões complexas que têm sido apresentadas de forma recorrente na sua prática laboral, as quais foram sintetizadas em três diferentes indagações, quais sejam:

"A. Como o CONISUL deve atuar nos casos em que empresas adjudicatárias ou signatárias de atas de registro de preços (ARPs) manifestarem dificuldades em executar suas propostas, alegando que os preços ofertados se tornaram inferiores aos preços de mercado?

B. Pode haver reequilíbrio econômico-financeiro para fins de majoração de preços pactuados em ARPs, antes ou depois da emissão de ordens de fornecimento ou instrumentos contratuais equivalentes?

1

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



C. No caso em que as empresas deixem de cumprir ARPs ou contratos, como este Consórcio pode proceder para contratar o mais rapidamente possível outro licitante, observada a ordem de classificação?"

Foram encaminhadas pela consulente cópias de editais de licitações relativos às Atas de Registro de Preços em vigor, objetivando orientar a análise desta consultoria jurídica.

Informa a consulente que a insegurança quanto às questões apontadas tem dificultado a atuação do CONISUL, considerando que, em meio à pandemia causada pelo vírus *Sars-Cov-2*, constatou-se um alto volume de solicitações empresariais de reequilíbrio para a majoração de preços pactuados, como também têm sido identificadas recorrentes infrações relacionadas à inexecução no fornecimento de itens.

Dado o caráter notadamente especializado e complexo das matérias suscitadas, a Procuradoria do CONISUL solicitou a atuação do Escritório Cruz & Matos Advocacia e Consultoria, que presta ao Consórcio assessoria jurídica em questões desse jaez, que elaborou o fluente parecer.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Item 2.	ANÁLISE.
Subitem 2.1.	Da natureza facultativa e opinativa deste parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente consulta tem caráter facultativo, pois não há norma legal que obrigue à oitiva do órgão jurídico em casos como o presente. Logo, não haveria nulidade processual caso o consulente escolhesse não formalizar esta consulta.

Quanto à força cogente das razões lançadas neste parecer, trata-se de manifestação meramente opinativa, já que também não há norma que obrigue à observância deste arrazoado pelas autoridades administrativas competentes para a



prática de atos decisórios. Não se pode cogitar em parecer de feição vinculante¹ neste caso, dado ainda que a eventual verve vinculante constitui excepcionalidade que precisaria também decorrer de mandamento legal.

Não obstante, este parecer abordará fundamentos relevantes para orientar o consulente quanto à situação posta, que comporta, inegavelmente, contornos notavelmente complexos, nos quais estão em jogo riscos diversos, considerando as expectativas administrativas, juridicamente asseguradas, que estão atreladas à pretensão de execução dos objetos licitados pelo CONISUL.

Dada a elevada carga problemática das situações retratadas e o papel orientador deste parecer, serão analisadas nas linhas abaixo as normas mais relevantes que concorrem para delimitar as respostas que parecem mais corretas à luz do direito e considerando as especificidades que marcam a atuação do CONISUL.

¹ Sobre as distinções entre pareceres opinativos, obrigatórios ou vinculantes, confira-se: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



Subitem 2.2.	QUESTÃO "A" – Do tratamento jurídico conferido às alegações de defasagem de preços propostos/registrados.
--------------	--

A análise da questão "A", suscitada na consulta, depende, primeiramente, do exame das normas legais atinentes à força jurídica tanto das propostas acolhidas pela Administração em licitações quanto das ARPs resultantes destas.

Nesse sentido, o § 6º do art. 43 da Lei federal n.º 8.666/1993 estatui que *"após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão"*.

Decerto que o sentido geral desta regra não representa novidade no direito positivo brasileiro. Afinal, na esfera da clássica teoria do direito contratual, a proposta sempre vinculou o proponente, tal como previsto no Código Civil de 1916 e atualmente no art. 427 do Código de 2002, que dispõe: *"A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."*

Dada a sua centralidade para padronizar e viabilizar o curso das licitações em toda a federação, a regra da vinculação à proposta estatuída no § 6º do art. 43 constitui, certamente, uma norma geral de licitação e contrato. A definição do que seria uma norma geral de licitação e contrato administrativo está umbilicalmente conectada à análise do interesse das entidades subnacionais:

"toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma entidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolvem tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral".²

Delimitada a natureza geral da norma, uma outra anotação de relevo diz respeito a que a referida regra incide sem ressalvas nas modalidades licitatórias previstas na Lei n.º 8.666/1993, porém comporta temperamento quando aplicada à modalidade pregão, estatuída na Lei Federal n.º 10.520/2002. Isto porque a norma decorrente do § 6º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, embora constitua em essência uma

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Normas Gerais e Competência concorrente – uma análise do art. 24 da Constituição Federal*. In: Revista Trimestral de Direito Público, n.º 07, São Paulo: Malheiros, p. 19.

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



regra geral, possui, na limitação temporal para o exercício da faculdade de desistência, um pequeno excerto de ordem procedimental e que assim reclama adaptação frente a outras modalidades que fluam por ritos distintos daqueles da Lei n.º 8.666. Como se sabe, no pregão é invertida a ordem das fases procedimentais previstas na Lei Nacional de Licitações e Contratos, de modo que o limite temporal fixado para a desistência, que não poderia ocorrer “após a fase de habilitação”, precisa ser adaptado ao rito do pregão.

Dado que a Lei n.º 10.520/2002 foi silente sobre a desistência de propostas, os regulamentos trataram de suprir tal lacuna. Previu o Decreto Federal n.º 5.450/2005 que “até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada” (§ 4º do art. 21). E o atual Decreto Federal n.º 10.024/2019 trouxe norma análoga, como também ocorreu no Decreto n.º 04/2021, editado pelo Presidente do CONISUL, que, repetindo o mais atual Regulamento Federal, dispôs: “Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública”.

Logo, no pregão, a desistência imotivada – por mera vontade do particular – só pode ocorrer até antes da abertura da sessão. Iniciada esta, eventual desistência implicará em infração administrativa, punível na forma da Lei e do Edital.

Por sua vez, não se pode perder de vista que a desistência, em qualquer modalidade de licitação, deverá ser abonada se houver motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração, conforme prescreve a norma geral que deflui do § 6º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Marçal Justen Filho bem ressalta que a chave para a compreensão da regra repousa na análise da reprovabilidade dos motivos apresentados pelo particular:

“Não se admite a desistência, quando formulada depois da fase de habilitação, se traduzir uma conduta eticamente reprovável. E a reprovabilidade ética compreende não apenas manifestações dolosas como também aquelas eivadas de culpa.

Em face de tais circunstâncias, até seria desnecessária a exigência de que o motivo da desistência seja derivado de fato superveniente à elaboração da proposta. Afinal, se o fato apto a gerar o motivo tivesse ocorrido antes da formulação da proposta, o licitante teria o dever ético de tomá-lo em

5

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



conta. A ausência de consideração ao fato configuraria, no mínimo, imperícia e afastaria a configuração de um motivo justo.”³

A articulação de ideias acima trilhada é mesmo lapidar: um motivo realmente justo para embasar a desistência será sempre de ordem superveniente. Afinal, se o licitante conhecia o motivo antes de iniciada a licitação e ainda assim escolheu participar, falta com a boa-fé esperada no relacionamento com a Administração Pública, merecendo punição, caso insista em não honrar sua proposta.

Tal como ilustrado no art. 422 do CC/2002, deve ser guardada a boa-fé tanto no processo de conclusão do contrato, como em sua execução. E os Tribunais pátrios empregam amplamente o chamado *princípio da boa-fé objetiva*:

“PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O Princípio da boa fé objetiva deve nortear os acordos realizados entre as partes. Dessa forma, as partes têm deveres agregados às disposições contratuais, não tendo cabimento a postura de querer levar vantagem. RECURSO ORDINÁRIO. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO. A autorização para dedução de valores pagos a mesmo título pelo empregador decorre do princípio do não enriquecimento sem causa, assegurado pelo ordenamento jurídico vigente no artigo 884 do Código Civil. (TRT-1 - RO: 02404009720095010521 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 20/05/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 12/06/2015)” (grifamos e sublinhamos)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA FIRMADA PELO PRÓPRIO SINDICATO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDOS COLETIVOS DE 2000/2002 E 2002/2004. BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO. VIOLAÇÃO. SINDICATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DESISTÊNCIA. NOVA AÇÃO. MESMA POSTULAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Ainda que reconhecida a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual do sindicato, o recurso não pode prosperar. **Segundo o princípio da boa-fé, as partes devem-se comportar de forma escorreita, leal, não só durante a formação, como também durante a execução, o cumprimento, do contrato. Tal princípio guarda estreita relação com o brocardo segundo o qual a ninguém é dado valer da própria torpeza. A boa fé objetiva tem como base o princípio ético, fundado na lealdade, na confiança, na probidade, condutas por que os contratantes devem se**

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*, 6ª ed. Dialética: 2013, p. 57.

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, nº 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br

6



pautar, no momento das tratativas e no cumprimento dos ajustes. Uma das principais funções do princípio da boa-fé é a vedação ou punição do exercício do direito subjetivo quando caracterizado abuso de poder da posição jurídica, proibição de "venire contra factum proprium". Esta proibição visa a "proteger uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente." De flui desse princípio que a parte, depois de criar certa expectativa, em virtude da conduta, inequivocamente, indicativa de determinado comportamento futuro, incorre em quebra dos princípios da confiança e da lealdade, ante a surpresa prejudicial à outra parte. (...). (TST - AIRR: 169001220075010341, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015). (Grifamos e sublinhamos)."

Elucidados os contornos referentes à vinculação dos licitantes às propostas apresentadas no curso de licitações, interessa migrar este enfoque para o exame da força jurídico-obrigacional da Ata de Registro de Preços (ARP).

A ARP constitui "documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas", conforme definição presente no Decreto Federal n.º 7.892/2013, repetida pelo art. 2º, inc. II, do Decreto n.º 05/2021, editado pelo Presidente do CONISUL.

Ou seja, a ARP constitui contrato preliminar, cuja obrigação principal alberga um direito de preferência, a ser observado na realização do negócio propriamente dito, no qual se firmará a obrigação de *dar* bens ou de *fazer* serviços licitados, caso venha a ocorrer. Assinada a ARP, a Administração somente poderá contratar com o fornecedor registrado, não com qualquer outro. E ainda que escolha efetuar uma nova licitação, deverá preferir o fornecedor registrado, caso haja igualdade de condições. É o que prevê o art. 17 do Decreto n.º 05/2021, exarado pela Presidência, que congrega o atual regulamento do registro de preços no âmbito deste Consórcio, leia-se: "Art. 17 - A existência de preços registrados não obriga o CONISUL a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições."

Embora a ARP não imponha obrigação, endereçada à Administração, para que esta efetive as contratações dos itens cujos preços foram registrados, não se pode desonerar os fornecedores do dever de cumprir os termos previstos na ARP, caso o



Poder Público venha a exercer a faculdade de contratar os bens ou serviços desejados. O Regulamento do CONISUL não concede ao fornecedor opção de escolha, pois o cancelamento do registro ou liberação dos compromissos assumidos não podem decorrer da vontade injustificada da empresa:

“Art. 18 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 19 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 20 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicar a penalidade se restar confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

8

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, nº 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo CONISUL, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer a sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor.”

Como se extrai dos dispositivos citados, a liberação dos compromissos firmados em ARP somente ocorre nas seguintes hipóteses:

- (i) quando os preços de mercado se tornarem inferiores aos registrados, por razão superveniente à proposta, hipótese em que o fornecedor que não reduzir os preços será liberado, “sem a aplicação de penalidade” (§ 1º do art. 19);
- (ii) quando os preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados e o fornecedor informar a impossibilidade de execução da ARP, antes da efetuação de pedido, “sem a aplicação de penalidade”, desde que confirmada a veracidade da alegação (inc. I do art. 20);
- (iii) em razão da prática, pelo fornecedor, das infrações administrativas enumeradas no art. 21;



- (iv) em consequência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado, mediante deliberação da Administração ou provocação do fornecedor (art. 21).

É certo que o emprego da expressão “*sem a aplicação de penalidade*” tanto no § 1º do art. 19 quanto no inc. I do art. 20 sinaliza que paira, sobre as situações em que se discute possível liberação de compromissos firmados em ARP, a possibilidade latente de aplicação de sanções ao licitante, caso a Administração entenda que não foram comprovados os requisitos legais aplicáveis.

O risco de penalização origina do fato de que o “*atraso injustificado na execução do contrato*” e a “*recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente*” constituem infrações capituladas nos arts. 81 e 86 da Lei n.º 8.666/1993. Também o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 classifica como irregulares as condutas do licitante ou contratado que ensejar “*retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato*”, sem prejuízo dos tipos infracionais previstos em Edital, Termos de Referências, ARPs e Termos de Contratos. Estas infrações podem se confirmar nos casos em que a empresa admitir a impossibilidade de cumprir a Ata de Registro de Preços, sem que restem comprovados os requisitos legalmente previstos para isentá-la de sanção.

Merece destaque a circunstância de que a liberação dos compromissos fixados em ARP será facilitada na hipótese em que o fornecedor registrado alegar impossibilidade de execução, devido à defasagem dos preços registrados frente ao mercado, antes de vir a ser convocado para contratação, ou seja, antes que seja notificado para receber Autorização de Compra ou assinar instrumento equivalente.

Neste caso, frisamos, não se exige comprovação de motivo justo, superveniente, relativo a caso fortuito, força maior, nada disto. Demanda-se, tão somente, que o fornecedor informe da defasagem dos preços registrados tempestivamente – antes de ser chamado a contratar – e que a veracidade de suas alegações seja confirmada. É o que preleciona o Professor Jacoby Fernandes:

“Essa exigência visa valorizar a boa fé e a prontidão que se espera dos fornecedores do Sistema de Registro de Preços. De fato, é extremamente danoso ao interesse público instituir um sistema sofisticado como esse e, quando solicitar um produto para consumo

10

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



imediatamente, ter que discutir previamente os preços. Por esse motivo, a comunicação feita a destempo, isto é, depois de transmitida a requisição do produto, pode e deve ensejar a aplicação de penalidade, especialmente com o caráter orientador das relações profissionais.”⁴

De fato, não parece incoerente que a liberação do fornecedor registrado seja mais facilitada, nesta hipótese, que a liberação de licitante que deseja desistir no curso do pregão. A desistência no trâmite do pregão alberga feição sabidamente problemática, porque atrasa e dificulta o término da modalidade licitatória que deveria ser marcada pela celeridade e simplicidade. Já a liberação de compromisso assentado em ARP, quando solicitada antes de a Administração exteriorizar a pretensão de contratar, se afigura menos frustrante para as expectativas em jogo, pois eventual demora na contratação de fornecedor pressupõe, logicamente, a assunção, pela Administração, do risco de que os preços registrados se tornem cada vez menos representativos. Significa dizer: a demora em contratar implica na assunção do risco de que o retrato do mercado obtido com a licitação venha a, paulatinamente, perder a nitidez.

Doutro lado, a alegação de defasagem dos preços registrados apresentada depois da convocação para contratar deve ensejar a aplicação de penalidade, conforme o ensinamento de Jacoby Fernandes, caso o compromisso fixado na ARP não seja realmente cumprido. Deverá ser descartada eventual punição caso fique comprovado que o motivo superveniente, ensejador da defasagem do preço, manifestou-se de forma recentíssima, apenas depois da solicitação para a contratação. Dificilmente esta ressalva se concretizará, porém, não se pode perder de vista que, devido à realidade dinâmica do mercado, diversos acontecimentos podem, de um dia para outro, ocasionar relevantes aumentos de preços.

Enfim, **a atuação do CONISUL nos casos em que empresas adjudicatárias ou signatárias de ARPs manifestarem dificuldades em executar suas propostas, alegando que os preços ofertados se tornaram inferiores aos preços de mercado, deverá ocorrer de forma adaptada às seguintes situações:**

- a. caso uma empresa apresente manifestação escrita pretendendo liberar-se de proposta colhida em pregão, antes de assinada a ARP, deverá o

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, 5ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 252.

11

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



CONISUL examinar as alegações e comprovantes documentais apresentados, para formar convencimento se o motivo alegado é realmente justo e assim também superveniente à sessão de abertura do pregão, conforme § 6º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 17 do Decreto n.º 05/2021, do Presidente do Consórcio;

- b. firmada a ARP, o fornecedor signatário poderá pleitear a liberação do compromisso assumido, desde que este pedido seja apresentado ao Consórcio antes de a empresa ser convocada para contratação, por meio de Autorização de Compra ou instrumento equivalente, e desde que também seja confirmada, pelo Consórcio, a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados pela empresa, nos termos do art. 21, inc. I, do Decreto n.º 05/2021, editado pelo CONISUL;
- c. caso este Consórcio exerça a opção de contratar depois de assinada a ARP, eventual alegação de defasagem de preços frente ao mercado somente poderá ensejar a liberação do fornecedor registrado, sem aplicação de penalidades, se ficar provado que o motivo superveniente ensejador da defasagem do preço manifestou-se apenas depois da solicitação para a contratação; sem esta comprovação, deverá ser aberto processo administrativo sancionatório, caso a empresa realmente não aceite o instrumento contratual ou não o execute tempestivamente.

Elucidada a Questão "A" que fora canalizada na consulta, passa-se à análise da Questão "B", que constitui desdobramento conceitual da primeira, já que as empresas podem, ao invés de pleitear a liberação de compromissos, tal como examinado acima, solicitar a aplicação de reequilíbrio econômico-econômico no âmbito do registro de preços, alegando defasagem frente aos preços de mercado.

Subitem 2.3

QUESTÃO "B" – Do equilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços.

Todos os contratos administrativos trazem consigo, de um lado, uma certa quantidade de deveres conferidos à parte contratada, do outro, um montante de remuneração a ser dispendido pelo contratante, como retribuição financeira pela execução

12

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



do pacto. Trata-se do *equilíbrio econômico* do contrato, expressão consagrada e disseminada pelo Professor Hely Lopes Meirelles:

“o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”⁵

A relação de *equilíbrio econômico* é estabelecida quando da apresentação da proposta no processo seletivo que culminou na celebração da avença. Tal equação deve se manter equilibrada durante toda execução do contrato, por meio da proteção às condições efetivas da proposta financeira colhida no certame, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, inc. XXI, que determina:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O certo é que diversos fatos da vida podem vir a distorcer a *equação econômica* original do contrato administrativo, tornando, assim, inadequado o montante remuneratório ajustado. Nesses casos, faz-se necessário proceder ao *reequilíbrio econômico-financeiro* do contrato, para resgatar a proporção originalmente pactuada entre os encargos contratuais e a justa remuneração.

A Lei n.º 8.666/93 prevê que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser uma finalidade garantida pela Administração, quando constatar a incidência de circunstâncias capazes de interferir na equação, fixada na proposta vencedora do certame, entre os ônus da contratada e os custos das atividades pactuadas. É o que se depreende do art. 65 da citada Lei:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª Ed. São Paulo-SP: Malheiros Ed., 1998, p. 191.



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

14

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mário de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



Como se nota da análise da legislação, são variados os fatos que podem romper a *equação econômico-financeira* da avença e também são variadas as metodologias jurídicas cabíveis para reequilibrá-la. Assim, do conceito-gênero *reequilíbrio econômico-financeiro* derivam três espécies distintas, o *reajuste*, a *repactuação* e a *revisão* de preços, conforme as definições didaticamente expostas pelo Professor Carvalho Filho:

“A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual. (...)

Alguns contratos administrativos têm previsto outra forma de reequilíbrio além do reajuste: a **repactuação**. Ambos são espécies do gênero reajustamento. O reajuste ocorre quando há a fixação de índice geral ou específico que incide sobre o preço após determinado período (ex.: IPCA/IBGE). Na repactuação, a recomposição é efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço (ex.: elevação salarial de categoria profissional por convenção coletiva de trabalho). Em virtude dessa distinção, alguns contratos preveem as duas formas de reajustamento, indicando as parcelas sobre as quais incidirá.

A **revisão** do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste.

Um desses fatos é a alteração unilateral do contrato imposta pelo Poder Público. De fato, se a alteração provoca ônus para o contratado, a equação econômico-financeira do contrato sofre maior ou menor rompimento à medida que maior ou menor seja o encargo oriundo da alteração. E o mecanismo próprio para restaurar o equilíbrio rompido é a revisão do preço, de modo a que este passe a refletir agora a relação de adequação que consubstancia a garantia da equação.”⁶ (destacamos)

Com efeito, o *reequilíbrio econômico* do contrato pode ser apresentado sob o *nomen juris* de *revisão de preços*, na forma preconizada no art. 65, inc. II, “d”, da Lei n.º 8.666/1993, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Atlas Ed, 2014, p. 201.



consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Decerto que os acontecimentos capazes de fundamentar a revisão de preços se caracterizam como relevantes, irresistíveis e assim insusceptíveis de serem ordinariamente absorvidos por qualquer planejamento negocial comumente efetuado pelos agentes econômicos. Situam-se, com isto, absolutamente fora do esquema geral de custos que qualquer empresa calculadamente conta para atuar no seu ramo de negócio, conforme aponta Jessé Torres Pereira Júnior:

“aqui, o rompimento que autoriza a alteração tanto pode decorrer de fato imprevisível (ao que ampara a teoria da imprevisão) quanto de fato previsível de efeitos “incalculáveis” (ao que não ampararia a velha regra *rebus sic stantibus*) – v. comentários ao art. 57, § 1º, II), podendo tais fatos corresponder tanto a eventos da natureza ou do Estado, desde que suficientes para impedir ou retardar a execução do contrato; quanto a esta aptidão, é preciso distinguir o atraso ou o impedimento suportável, que não geraria direito à revisão do pactuado porque se contém nos limites da álea ordinária (inerente a todo contrato), daquele que importa ônus ou dano insuportável, que constitui o direito à revisão porque configura álea extraordinária; a aferição do que conformará, no caso concreto, álea ordinária ou extraordinária é que escoará em acordo ou em dissenso, este inviabilizando a alteração na esfera administrativa.”⁷

Portanto, o reequilíbrio econômico do contrato requer a efetiva demonstração da influência de *álea extraordinária* sobre os encargos da contratada ou sobre os preços pagos pela administração contratante.

Para balizar a diferenciação entre acontecimentos situados no campo da *álea ordinária* ou da *álea extraordinária*, questão frequentemente tormentosa, seria recomendável que o CONISUL, autarquia especializada na promoção de licitações compartilhadas, passasse a adotar cláusula de *matriz de riscos*, cujos contornos se encontram hoje definidos na Lei Federal n.º 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio

⁷ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, fl. 718.



econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi

17

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.”

As passagens da nova lei de licitações sobre a *matriz de riscos*, seguindo a tendência sobremaneira analítica do referido diploma, deverão impor notável complexidade para a etapa de planejamento da licitação, que precisará projetar de antemão, e com a maior precisão possível, os eventos potencialmente justificadores do reequilíbrio contratual. A incorporação de taxas de riscos aos valores estimados dos contratos, principalmente, deverá demandar agudos esforços intelectuais para o estudo dos objetos e riscos envolvidos, bem como metodologias de cálculo.

Assim, recomenda-se que a direção do CONISUL canalize os esforços gerenciais necessários, para que o Consórcio construa *matrizes de riscos* adequadas aos objetos geralmente licitados pela autarquia, o que seguramente contribuirá para a eficiência da gestão dos preços registrados e das contratações.

Para que venha a surtir efeitos, esta recomendação pontual, entretanto, carece ainda da articulação com a elucidação das condições de funcionamento do mecanismo de *reequilíbrio econômico* no âmbito do SRP, tema que remete a dissensos, pelas interpretações conferidas aos arts. 17 a 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

Há quem sustente que o *reequilíbrio econômico* não pode ser empreendido em relação aos preços registrados, de modo que os procedimentos previstos nos arts. 17 a 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 não poderiam ser confundidos com a revisão de preços preconizada no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/1993. É o que se colhe, por exemplo, de pronunciamentos da jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como do teor do relevante Parecer n.º 00003/2019/CPLC/PGF/AGU, prolatado pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC) da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, confira-se, respectivamente:

“Na mesma linha, reputo impropriedade a crítica que recaiu sobre a vedação de reestabelecimento do equilíbrio financeiro prevista no item 3.1.2.1 do instrumento, uma vez que o entendimento jurisprudencial sobre o assunto caminha no sentido de que “cláusulas de reequilíbrio da

18

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata” (conf. TC-2541/003/11, relatado pelo eminente Substituto de Conselheiro Sammy Wurman; e TCs 282.989.13-6 e 414.989.13, sob minha relatoria -TCE/SP)”.

“A revisão postulada pela parte requerente é medida razoável ao caso, uma vez que reduzirá sobremaneira a possibilidade de inexecução da Ata de Registro de Preços, mantendo condições favoráveis à Administração. Saliento, entretanto, que no presente caso não caberá o aditamento dos valores constantes da Ata de Registro de Preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto a Ata representa mera expectativa de contratação. A Ata de Registro de Preço configura um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade. No caso em espécie, o reequilíbrio pleiteado deve incidir unicamente sobre a contratação que decorreu da Ata, com aplicação dos índices verificados no momento do desequilíbrio.

Ademais, considerando que a Ata representa apenas expectativa de contratação, é de se notar que a elaboração de Termo Aditivo, com revisão dos valores já registrados, significa prospectar variação cambial futura, o que pode não se concretizar. Deste modo, entendo que os efeitos da revisão ora postulada deverão ater-se tão somente à parcela já executada pelo requerente, preservando-se o valor fixado na Ata de Registro de Preços para as demais aquisições não abrangidas pelo objeto deste requerimento. A recomposição de preços deverá ocorrer unicamente pelo pagamento da diferença apurada, dispensando-se, destarte, a elaboração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, conforme já explicitado no Despacho nº 1813/16-GP (peça nº 29). Face ao exposto, reitero que a aquisição dos itens remanescentes deverá ocorrer pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, cabendo à empresa requerente, caso entenda necessário, requerer novo pedido de recomposição de preços. Verificado o efetivo direito da interessada à revisão contratual, bem como fixada a amplitude do reequilíbrio econômico-financeiro incidente, forçoso apontar o cálculo aplicável ao caso em exame. Tribunal De Contas do estado do Paraná. Acórdão nº 3625/16 – Tribunal Pleno. Processo nº 888687/15. Rel. Ivan Lélis Bonilha. Data da sessão: 28.06.2016.”



“25. O reequilíbrio econômico-financeiro visa garantir a manutenção, durante toda a execução do contrato, da correlação entre as obrigações assumidas inicialmente pelas partes no ajuste. Na mesma toada, Gasparini define o tema como “a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação do pactuado” (Direito administrativo. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 800). Enquanto inexistirem obrigações para ambas as partes, o que se dará apenas com a celebração do contrato, sequer existirão encargos a serem igualados.

26. No que respeita à “negociação”, o termo foi utilizado pelo Decreto exatamente para afastar eventual confusão com os institutos de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Uma vez que a configuração da álea extraordinária e extracontratual permite um rol de opções ao gestor da ata e ao fornecedor (conforme visto acima), é preciso que ambos dialoguem sobre o tema. Se o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o fornecedor poderá optar por reduzi-lo; se, diferentemente, houver majoração do valor do item praticado no mercado, impossibilitando a manutenção da proposta, o gestor deverá liberar o fornecedor e conversar com os demais constantes do anexo à ata.” (Parecer n.º 00003/2019/CPLC/PGF/AGU)

Em sentido convergente com os posicionamentos acima visitados, o professor Ronny Charles Lopes de Torres prescreve:

“Pontuada tal diferenciação, convém explicar que o novo regulamento federal do Sistema de Registro de Preços, Decreto Federal nº 7.892/2013, admite certa “negociação” entre órgão gerenciador e fornecedores registrados na ata, quando identificadas supervenientes discrepâncias entre os preços registrados e os valores de mercado. Não convém confundir os institutos de revisão econômica/manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) com o procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

A negociação pode se dar em decorrência de eventual redução dos preços praticados pelo mercado ou nas situações em que algum fato eleve o custo dos serviços ou bens registrados, de forma que o preço de mercado se torne maior do que os valores registrados. Importante frisar que a negociação não é um direito, mas uma possibilidade de alteração consensual, pelo órgão gerenciador, não do contrato, mas dos preços firmados na Ata de Registro de Preços.”⁸

⁸ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018, p. 218.



Percebe-se que o fio condutor que perpassa as correntes de pensamento visitadas repousa na ênfase dada à natureza das obrigações jurídicas previstas na ata de registro de preços. É que, por se tratar de um instrumento de pactuação de um simples *direito de preferência*, não de obrigações de *dar* bens ou de *fazer* certos serviços, não seria possível falar em desequilíbrio entre encargos da contratada e contraprestação prometida. A revisão de preços, enfim, somente poderia ocorrer em relação aos atos contratuais decorrentes das ARPs, não destas, propriamente.

Doutro lado, há vozes na doutrina especializada sustentando ser possível a revisão de preços retratados em ARPs, tanto para diminuição quanto para majoração destes, por meio dos atos de negociação previstos no art. 17 do citado Decreto Federal. Vale conferir:

"Evidentemente, as soluções para o deslinde da questão devem passar pela forma inversa da sugerida no art. 18, isto é, o Órgão Gerenciador deverá convocar inicialmente os fornecedores registrados para negociar o aumento dos preços aos valores praticados pelo mercado, ou seja, o reequilíbrio. Tal se deduz não só pela lógica, mas pelos próprios termos do inc. II do art. 19 ("convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação"), que permitem inferir que, ao oferecer igual oportunidade de negociação aos demais fornecedores, a Administração já a teria oferecido ao fornecedor registrado."⁹ (destacamos)

"Nesse sentido, defende-se que, se constatando o aumento dos custos, o preço registrado deve ser revisado, obedecendo-se ao artigo 37, XXI, da CR/88 e ao artigo 15, II, §3º da Lei nº 8.666/93. Como a revisão é consensual, conforme artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, não havendo consenso, deve-se, necessariamente, liberar o fornecedor.

A liberação dos fornecedores é apenas uma consequência da falta de êxito na obtenção de preços compatíveis com os preços praticados no mercado."¹⁰ (destacamos)

⁹ BITTENCOURT, Sindey. *Licitação de Registro de Preços: comentários ao Decreto nº7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelos Decretos nºs 8.250, de 23 de maio de 2014, e 9.488, de 30 de agosto de 2018*, 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 127/128.

¹⁰ COLOMBAROLLI, Bruna Rodrigues. *Carona – Federalismo por cooperação e eficiência administrativa, in Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores*, 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Cristiana Fortini (coord) Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 208/210.



“O regulamento não detalha os procedimentos que devem ser adotados em situação inversa, isto é, quando o fornecedor solicitar à administração uma elevação do valor registrado. Esse silêncio tem sido entendido como uma impossibilidade desse procedimento ser adotado. Não nos parece ser a melhor solução, especialmente levando em consideração que o sistema de registro de preços faz parte integrante do ordenamento jurídico vigente e que este prevê, formalmente, a possibilidade disso vir a ocorrer. Diríamos até que deve ser mais rotineira a situação em que o preço registrado acabe se mostrando inferior ao praticado no mercado do que a situação inversa.

(...)

Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o decreto foi, lamentavelmente, omissivo e que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior.”¹¹ (destacamos)

O Tribunal de Contas da União teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão e parece alinhar-se à corrente que entende pela viabilidade da revisão de preços, para mais, em atas de registro de preços. Nesse sentido, no Acórdão n.º 25/2010, o Plenário do TCU consignou que:

“Neste caso, por se tratar de Pregão para Registro de Preços, a data que se deve considerar para fins de análise do reequilíbrio econômico-financeiro é a data de assinatura da Ata de registro de preços. Isso porque, competia à empresa verificar a situação econômica vigente à época, bem como o valor do dólar naquela data, de modo a avaliar se tinha ou não condições de fornecer os produtos com os preços propostos no Pregão, haja vista as características dos produtos licitados.

Compulsando os autos vê-se que a Ata de registro de preços foi assinada em 02/12/2008 (fls. 186/190 – Anexo 2). Por sua vez, o pedido de realinhamento de preços foi impetrado pela empresa em 06/01/2009 (fls. 111/129).

Em consulta ao histórico da cotação do dólar americano no site do Banco Central do Brasil, disponível no endereço eletrônico www.bcb.com.br (fls. 147/149) infere-se que na data da assinatura da Ata de Registro de Preços (02/12/2008) o dólar era cotado a R\$ 2,34. Já na data do pedido de

¹¹ REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. *Sistema de registro de preços: uma forma inteligente de contratar Teoria e prática*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020. Fls. 146 e 147.



realinhamento de preços pela empresa F. Araújo da Rocha (06/01/2009) a moeda americana valia R\$ 2,18.

Portanto, a contrario sensu do alegado pela empresa em seu pleito, no período compreendido entre a assinatura da ATA e o pedido de revisão de preços não houve valorização do dólar em função da crise econômica, mas sim, desvalorização.

A elevação súbita da moeda americana ocorreu, na verdade, nos meses de outubro e novembro de 2008, alcançando o valor de R\$ 2,42 em 21/11/2008, portanto anterior à assinatura da ATA.

Resta, pois, prejudicado um dos pressupostos do direito à recomposição econômico-financeira, qual seja, que o evento causal tenha ocorrido posteriormente à apresentação da proposta pela empresa, neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, à assinatura da Ata de registro de preços.

Ademais, naquela data (02/12/2008) já se vivia a crise financeira e econômica mundial e, por consequência, o dólar estava em alta. Assim, ao assinar a Ata a empresa assumiu compromisso de fornecimento dos produtos ali registrados, ou seja, garantiu ao licitante que tinha plenas condições de fornecê-los nas circunstâncias econômicas e cambiais vigentes (U\$ 1,00 = R\$ 2,34).

Desta forma, não se justifica que em 06/01/2009, com a moeda americana menos valorizada (U\$ 1,00 = R\$ 2,18), a empresa fizesse jus ao realinhamento de preços dos produtos importados. Pelo contrário, se alguém tinha direito ao reequilíbrio econômico em função da variação cambial era o órgão licitante (SESACRE), pois a desvalorização do dólar poderia implicar redução dos preços dos produtos importados, e não sua majoração.

Conclui-se, portanto, que é indevido o aditamento à ATA de registro de preços/Pregão SRP nº 163/2008 – CPL 03, que culminou no reajuste dos preços de alguns dos itens constantes no Lote IV do referido Pregão.

(...)

Diante disso, não obstante concluirmos como injustificado o reajuste de preços efetuado pela Sesacre, considerando a baixa materialidade do prejuízo causado (R\$ 846,48) perante o total contratado pela Secretaria de Saúde, revela-se razoável, à luz dos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da insignificância, assentes no art. 213 do RI/TCU, relevar a ocorrência de dano ao erário.

Nesses termos, propõe-se a expedição de determinação à Secretaria de Estado de Saúde do Acre para que nas aquisições realizadas com recursos federais, **quando da análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de preços de produtos constantes em Ata de registro de preços, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), a exemplo da variação**

23

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, nº 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



cambial decorrente de crise financeira, observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da Ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.” (destacamos)

O acórdão parcialmente transcrito não deixa margens para dúvidas ao tratar da possibilidade de majoração de preços registrados em ARP, em sede de reequilíbrio/revisão, desde que presentes os requisitos elencados na decisão, dentre os quais se inclui a necessidade de que o evento desencadeador do desequilíbrio tenha ocorrido em momento “posterior à assinatura da Ata de registro de preços”. A delimitação deste marco temporal transparece a admissão do TCU quanto à possibilidade jurídica de revisão, para mais, de preços registrados, embora o Decreto Federal correspondente apresente de redação pouco precisa, neste particular.

Não somente, os requisitos estabelecidos no citado acórdão, para que se proceda à revisão de preços registrados, foram repetidos pelo TCU no Acórdão 3218/2017 - Segunda Câmara, consoante os seguintes termos:

“Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.” (destacamos)

Noutros precedentes, o TCU examinou a presença dos elementos necessários à configuração do direito à majoração de preços consignados em atas de registro de preços, para fins de *reequilíbrio econômico*, sem por em discussão a possibilidade de tal incremento. Infere-se que a Corte pressupõe ser possível o reequilíbrio, desde que presentes as exigências cabíveis, como se verifica, por exemplo do Acórdão 6917/2018 - Segunda Câmara e do Acórdão 2907/2017 – Plenário.

É certo que os arestos acima comentados foram produzidos com foco em licitações para registro de preços lastreadas no Decreto Federal n.º 3.931/2001, revogado pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013.



Contudo, não se enxergam diferenças cruciais entre as disposições de um ou de outro regulamento, no que concerne especificamente à matéria em foco. Afinal, o Decreto n.º 3.931/2001 se referiu em termos gerais sobre a possibilidade de elevação dos custos dos serviços ou bens registrados no § 1º do art. 12, mas não detalhou de forma expressa a possibilidade de se proceder à majoração de preços, apenas cogitando literalmente a liberação do fornecedor que não puder cumprir o compromisso. Tal organização normativa repete, *mutatis mutandis*, a mesma topografia regulamentar que a matéria recebeu no Decreto n.º 7.892/2013. Os precedentes do TCU, enfim, parecem ter enfrentado, substancialmente, o mesmo problema que anima esta consulta.

Diante do conjunto de parâmetros doutrinários e jurisprudenciais destacados neste parecer, é chegada a hora de avançar para a especificação da resposta mais correta, à luz do direito posto e da posição específica desempenhada pelo CONISUL, no âmbito das licitações compartilhadas que costuma conduzir.

E a resposta à consulta precisa mesmo considerar os peculiares contornos da atuação institucional deste Consórcio. Isto porque a *motivação* da ação administrativa, hodiernamente, passou a reivindicar um viés *consequencialista*, com mira na realidade, e assim divorciado de enfoques formalistas. É o que se colhe da paradigmática inclusão, pela Lei Federal nº 13.655/2018, do art. 20 no seio do Decreto-Lei nº 4.657/1994 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispondo o seguinte:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Acerca dessa reveladora passagem da LINDB, comenta Edilson Pereira Nobre Jr:

“A motivação na qualidade de justificativa da decisão, haverá de mostrar o compasso entre a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação do comportamento administrativo. deverá

25

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Macelão - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



expor, se o caso comportar, um cotejo diante das alternativas possíveis.”¹²

Logo, não é dada ao agente público carta branca para decidir um certo problema a partir de uma visão meramente solitária - *subjetiva e solipsista* - quanto aos valores que estejam insculpidos no ordenamento jurídico. É necessário que a *motivação* fornecida pela autoridade competente para decidir demonstre esforço para contrastar a sua avaliação jurídico-normativa com os efeitos concretos das alternativas decisórias em jogo, cotejando as possibilidades ante a realidade concreta e sua compatibilidade com o sistema jurídico-normativo. Não se trata de promover o reinado das consequências práticas sobre o direito positivo, mas sim de procurar compô-los, dialeticamente, na direção apontada por Neil MacCormick:

“Ao considerar as consequências de uma decisão por meio dessas implicações em relação a casos hipotéticos, descobrimos se uma decisão nos obriga a tratar universalmente como corretas certas ações que subvertem ou deixam de respeitar em nível adequado os valores em jogo, ou de tratar como erradas formas de conduta que não incluem qualquer subversão desse tipo. Qualquer uma dessas consequências é inaceitável porque provoca injustiça, ou seja, violações do valor adequado presente nas instituições jurídicas; mas a análise presente talvez mostre porque e como essa conclusão de que haveria uma injustiça pode ser sustentada, e não meramente afirmada.”¹³

As consequências a serem levadas em conta, enfim, não se limitam à dimensão fática, mas dizem respeito, sobretudo, aos impactos da decisão para o complexo de valores traduzidos nas normas jurídicas em jogo.

Às consequências, então.

A inviabilidade de se revisar, para mais, de preços registrados em ARPs levaria o CONISUL a liberar fornecedores registrados com maior frequência. Afinal, depois de efetuadas as providências colimadas nos incisos I e II do art. 20 do Decreto CONISUL n.º 05/2021, caso estas não garantam que algum fornecedor entregue o item pelo preço originalmente registrado, o Consórcio precisaria desistir do fornecimento

¹² NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro: Paradigmas para a interpretação e aplicação do direito administrativo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 56.

¹³ MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 152.



do bem prejudicado, revogando a ARP, como previsto no parágrafo único do dispositivo, para então passar a planejar outra contratação.

A consequência prática de uma hipotética vedação monolítica à majoração de preços registrados repousa, em suma, no encurtamento do potencial de utilidade das ARPs, que ficariam mais propensas a revogações.

Tal consequência, projetada sobre a atuação deste Consórcio, assume feições graves, pois as licitações compartilhadas promovidas pelo CONISUL envolvem grandes custos processuais, que as tornam notadamente mais complexas, demoradas e também relevantes. Alguns fatores intrínsecos às licitações compartilhadas demonstram este elevado custo processual, conhecido por esta assessoria jurídica sobretudo em razão da elaboração dos convênios que tratam do *Programa de Compartilhamento das Licitações e Contratações Públicas*, instrumento de pactuação entre Consórcio e Municípios, pelo qual são divididas responsabilidades no compartilhamento de licitações. Eis os fatores concretos a serem considerados:

- (i) o planejamento das licitações requer a consulta das demandas de compras de mais de 50 (cinquenta) Órgãos Participantes/Municípios, que frequentemente demoram de prestar as informações necessárias ou as prestam de forma tecnicamente inadequada, o que amiúde suscita correções por parte do Consórcio;
- (ii) as licitações compartilhadas deflagradas pelo CONISUL geralmente pretendem a aquisição de mais de 300 (trezentos) itens, sempre sob critério de julgamento referente ao menor preço por item, de modo que a conclusão das fases externas requer, por exemplo, o término de mais de trezentas fases de lances e também dezenas de análises de documentos habilitatórios, sem falar em eventuais recursos, análises de amostras, dentre outros eventos ínsitos ao ritual licitatório;
- (iii) homologadas as licitações e assinadas as ARPs, geralmente com diversas empresas consideradas vencedoras de uma licitação, a remessa das Autorizações de Compras/Ordens de Fornecimento demanda intenso trabalho do Consórcio junto aos Órgãos Participantes, para que todos eles especifiquem os itens que desejam realmente contratar e transfiram, em favor de contas bancárias geridas pelo CONISUL, os

27

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



recursos públicos que ficarão acautelados para pagamento posterior às empresas que efetuarem as entregas.

Estes três aspectos práticos se manifestam nas fases interna e externa das licitações compartilhadas, como também incidem na execução e gestão das ARPs, a evidenciar, com cristalina certeza, que eventuais revogações de ARPs não seriam facilmente remediadas pelo Consórcio.

É de se perceber que, na prática, se este Consórcio se recusar a revisar, para mais, os preços registrados e isto vier a culminar na revogação de ARPs, a frustração na expectativa de entrega dos itens prejudicados pela revogação precisará ser suprida de forma autônoma pelos Municípios/Órgãos Participantes.

Nesse cenário, seria de se esperar o lançamento de mais de 50 (cinquenta) licitações individuais, por parte dos Municípios interessados e que não foram atendidos em decorrência da revogação. E em havendo urgência nas aquisições – *que frequentemente envolvem itens necessários ao funcionamento de serviços públicos de saúde* – seria também de se esperar a proliferação de contratações emergenciais por dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993), adotadas individualmente pelos Municípios interessados em adquirir os itens prejudicados pela revogação de ARPs.

Tem-se, com isto, que a eventual revogação de ARPs, pelo CONISUL, catalisaria o alastramento de dificuldades diversas para mais cinquenta municípios alagoanos – *mais da metade do Estado* –, às custas de riscos concretos de desabastecimento de itens de essencial relevância pública, especialmente para o alcance do Sistema Único de Saúde (SUS), dada a proeminente trajetória deste Consórcio como ente comprador de materiais e insumos de saúde em Alagoas.

Também a opção de possibilitar o reequilíbrio apenas dos atos contratuais decorrentes da ARP, não dela mesma, traz problemas processuais relevantes para a atuação do Consórcio, na medida em que a revisão concedida valerá, nesta hipótese, apenas para aquele ato de contratação especificamente reequilibrado, não para novas Autorizações de Compra/Ordens de Fornecimento que venham a ser efetivadas na vigência da ARP. Para cada novo pedido, enfim, o CONISUL precisaria reconhecer processualmente a incidência do direito à revisão, com a análise e formalização de Termo Aditivo, observando todas as exigências formais fixadas na Lei n.º 8.666/1993.

28

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, n.º 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



Isto constituiria fator multiplicador de processos e rotinas de trabalho de pouca eficiência, ao passo em que as razões que levam à necessidade de se reequilibrar contratos não podem decorrer de circunstâncias fugazes. Ao contrário, o reconhecimento do direito à revisão requer a constatação de que os preços se encontram definitivamente impactados por eventos supervenientes à subscrição da ARP. A proliferação de processos administrativos examinando a possibilidade de revisão de preços, a cada novo pedido, não milita a favor da eficiência administrativa, como também não coaduna com a certeza e a robustez exigidas para as razões ensejadoras do reequilíbrio contratual.

Como pensamos, a abrangência cronológica do evento ensejador de desequilíbrio deverá ser definida pela Administração, a partir do exame das suas características. O Poder Público deverá identificar, na esteira da consensualidade necessária à deliberação sobre a revisão de preços, se o evento situado na *álea extraordinária* possui feição temporária ou permanente. Elevações cambiais abruptas, em meio ao sistema brasileiro de câmbio flutuante, são exemplos de eventos de influência temporária na equação econômica do contrato. Já o aumento da carga tributária sobre o objeto licitado representa evento de alcance permanente, salvo se a nova lei tributária possuir vigência limitada.

Decerto que a Administração deverá manter-se vigilante quanto ao comportamento, no tempo, do fator causador de desequilíbrio, para garantir que a revisão de preços registrados seja sempre contemporânea à influência do evento extraordinário.

Para garantir esta contemporaneidade, recomenda-se que os Termos Aditivos tratando de revisões de preços tragam cláusula reservando, em favor do Consórcio, o direito de averiguar, previamente aos pedidos, se os fatores ensejadores de desequilíbrio continuam onerando o contrato tal como inicialmente reconhecido, para que os acréscimos acoplados aos preços revisados possam ser alterados ou zerados, conforme o caso e a qualquer tempo, mediante novo aditamento. Esta cláusula, somada a um adequado acompanhamento dos preços revisados, esvazia de utilidade a opção de reequilibrar apenas atos de contratação e não as ARPs em si consideradas.

Já a possibilidade de revisão de preços registrados para fins de majoração, por um lado, protege a utilidade das ARPs contra a possibilidade de revogação,

29

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar 6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318, n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



fornecendo maior estabilidade ao planejamento gerencial dos Órgãos Participantes, que contam com as aquisições presididas pelo CONISUL.

Por outro lado, a cogitada revisão pode talvez encetar riscos jurídicos, caso o reequilíbrio seja deferido sem a objetiva demonstração dos seus requisitos. Tal risco de erro – *que paira sobre qualquer decisão de relevo em direito administrativo* – pode ser evitado com a adequada e rigorosa análise dos fundamentos alegados para o reequilíbrio dos preços registrados.

Sob o prisma prático, enfim, parecem muito mais graves e indesejáveis, à luz do interesse público, as consequências e riscos imbricados na vedação ao reequilíbrio para fins de majoração de preços registrados, quando efetuada a comparação com as consequências e riscos acoplados à linha de pensar que defende a possibilidade de revisão, para mais, dos preços da ARP.

Examinada a dimensão das consequências práticas, passa-se, agora, ao plano das consequências jurídicas logicamente esperáveis das alternativas em jogo.

A leitura de que inviabiliza o reequilíbrio de preços em sede de SRP paga um elevado preço para tentar se justificar, porque se situa mais distante do mandamento constitucional inserido no art. 37, inc. XXI, que prescreve a necessidade de se manter as condições efetivas da proposta.

Sobre isto, diga-se que os sentidos dos textos jurídicos não podem ser definidos de forma anacrônica, como se apenas um método hermenêutico bastasse para dar conta de orientar a correção da interpretação jurídica.¹⁴ De igual modo, a interpretação jurídica não deve ser castrada situando-se apenas no plano da exegese gramatical. Não se tem o direito de embrutecer o raciocínio jurídico, limitando-o à interpretação meramente léxica ou teleológica, quando a realidade, complexa, impele o intérprete do direito a buscar o sentido completo que dimana, não apenas de um texto legal, mas da inteireza do ordenamento jurídico.

¹⁴ Esta perspectiva é encampada por Carlos Cossio, que propõe o reconhecimento da legitimidade de todos os métodos – exegéticos, históricos, sociológicos etc. –, ao passo em que todos eles possuem uma unidade objetual, consubstanciada no princípio da valoração jurídica. Cfr: COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Arayú, 1954, Cap. 1.



A interpretação sistemática, um dos cânones da teoria hermenêutica moderna, consubstancia a imagem pela qual a interpretação move-se de forma circular, do particular para o todo e do todo para o particular¹⁵. É sempre o ordenamento jurídico, não apenas uma de suas partes, que é chamado a responder aos mais intrincados problemas. Com isto, alude-se, na seara da mais atual hermenêutica constitucional, à técnica da interpretação conforme a constituição¹⁶. E falar em interpretação conforme a constituição implica em reconhecer que a busca pelo sentido de um dispositivo legal deverá considerar os parâmetros que se situam no campo das regras e princípios constitucionais.

Nessa perspectiva, merecem realce as interseções entre a Constituição e os arts. 17 e 18 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, de igual teor no Decreto CONISUL n.º 05/2021. É que a norma que decorre do art. 37, inc. XXXI, prestigia o reequilíbrio econômico como providência recomendável na seara dos contratos firmados pelo Estado, de modo que eventual limitação, prevista em Decreto, dos mecanismos de manutenção das condições efetivas da proposta, parece representar uma indevida restrição regulamentar frente à amplitude do texto constitucional. Inexiste no texto da Lei Maior qualquer elemento capaz de excepcionar diretamente a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico em relação às ARPs, que também constituem espécies de contratos administrativos *lato sensu*.

Doutro lado, o reequilíbrio econômico não pode ser concebido como uma exceção ao dever constitucional de licitar. Não se pode falar em ressalva ao que seria um princípio constitucional da licitação, confira-se.

¹⁵ Cfr: “Agora, se o sentido da palavra na segunda ocorrência é determinado através da primeira, então, o particular é sempre compreendido a partir do todo, pois a explicação depende apenas da clara percepção de que aquela parte de um texto seja efetivamente um todo em relação à palavra em questão”. (SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermenêutica*, Petrópolis-RJ: Vozes, 1999, p. 47/48

¹⁶ Cfr: “A interpretação conforme a constituição constitui princípio hermenêutico que encontra sua raiz no princípio da supremacia da Constituição. A ordem jurídica como um todo retira sua validade do texto constitucional, produto do poder constituinte. Como consequência, um dispositivo de lei ordinária será considerado inválido se estiver em contradição com a Constituição.” (SILVA, Celso de Albuquerque. *Interpretação Constitucional Operativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001, p. 41)



Da exegese do art. 37, inc. XXI da CF/88¹⁷, a doutrina administrativista tradicional concebe a existência do *princípio da obrigatoriedade da licitação*, a indicar que “*não pode a Administração abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei.*”¹⁸ Tal princípio repousa numa dualidade pela qual a licitação constituiria regra, enquanto as contratações diretas seriam exceções, como se extrai da clássica assertiva de Hely Lopes Meirelles: “*A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente.*”¹⁹

Um dado empírico sempre fragilizou, ao nosso entender, o fundamento da existência de um *princípio da obrigatoriedade da licitação*. É que a licitação nem sempre é materialmente viável. Há casos em que não é operacionalmente possível haver uma competição, acoimada em regras puramente objetivas, entre mais de um postulante à contratação pelo Estado. O legislador derivado bem identificou este dado da realidade, ao abordar, no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são exemplificativas. E se às exceções à obrigatoriedade da licitação são inúmeras, a ponto de escaparem a uma definição exaustiva, não seria possível falar, com rigor semântico, em obrigatoriedade.

Também figuram, neste cenário, as hipóteses de licitação dispensada e de licitação dispensável, enumeradas no art. 24 da Lei n.º 8.666/1993. Aos 15 (quinze) incisos originalmente pertencentes ao art. 24 foram acrescentados outros 20 (vinte), de modo que hoje existem 35 (trinta e cinco) possibilidades de contratação direta

¹⁷ CF/88: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed. Atlas: São Paulo, 2013, p. 239.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 242.



abrigadas no referido dispositivo. E alguns desses incisos foram redigidos com linguagem imprecisa, dando ensejo a variadas possibilidades de contratação direta.

Ademais, a ideia de um *princípio da obrigatoriedade da licitação* navega pela concepção tradicional na seara do Direito Administrativo, de que os princípios jurídicos seriam identificados pela importância destes em meio ao ordenamento jurídico, o que lhes garantia um *status* de proeminência frente as regras²⁰. Seriam os princípios as normas nucleares do sistema, enquanto as regras representariam normas derivadas de princípios, de alcance mais concreto, que visariam à realização destes.

Noutra proposta de classificação, a qual vem se popularizando nos Tribunais brasileiros, os princípios jurídicos constituem "*normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes*"; consubstanciam, assim, *mandamentos de otimização*, que podem ser satisfeitos em graus diferentes, distintamente das regras, cuja forma de aplicação é dual, portanto, sujeita-se ao modo de incidência do tipo "*tudo-ou-nada*"²¹.

Nessa segunda ótica, não há relação de derivação lógica entre princípios e regras, mas apenas o desempenho de funções diferentes, como também as regras, estas sim, constituem as mais relevantes normas de um sistema jurídico, pois conferem segurança jurídica para o deslinde da maioria das situações conflituosas, de modo que os princípios somente seriam aplicados quando as regras não fornecessem soluções seguras.²²

Essa trilha nos parece mais adequada, pois possibilita escapar da armadilha da axiomatização do ordenamento jurídico, logicamente implicada na tarefa de hierarquizar quais seriam as normas mais importantes – *princípios* – do sistema²³, das

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 54.

²¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

²² Alude-se à noção de casos difíceis notabilizada por Herbert Hart e posteriormente criticada por Dworkin, os quais constituiriam aos casos conflituosos incompletamente regulamentados pelas regras jurídicas, a serem decididos por uma solução que "*represente um equilíbrio razoável entre os diversos interesses conflitantes*". (HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 171).

²³ Cfr: "Discurso racional não é discurso fundamentado, nem mesmo fundamentável, mas fundamentante. Para ser racional, portanto, não é preciso que a cadeia reflexiva das fundamentações nos conduzam a um corpo de axiomas e deles sejam dedutíveis, nem que, caso este corpo não seja patente ou mesmo não exista, que sejamos capazes de descobrir princípios



quais decorreriam, sob o prisma lógico, regras voltadas para a realização dos referidos princípios.

Assim, não seria possível falar em princípio da *obrigatoriedade da licitação*, pois a norma do art. 37, inc. XXI, da CF/88 ou se realiza inteiramente, ou não, não sendo possível a sua materialização em diferentes graus - *inexiste licitação pela metade* - . O referido dispositivo constitucional constitui uma regra, passível de aplicação no modo "*tudo ou nada*", indicando que a licitação deve ser adotada sempre que não estiverem configuradas as hipóteses autorizadoras de contratações diretas.

Não se quer, com isto, ameaçar o prestígio que merece ser conferido à licitação, nem fazer apologia banal às contratações diretas. Com efeito, interpretar o art. 37, inc. XXI, da Constituição como uma regra, não como um princípio, permite enxergar que não há desvalor nas contratações diretas, pois estas não constituem "exceções" ao que seria um princípio superior da licitação. Até porque, frise-se, segundo a visão adotada, regras não excepcionam princípios, nem há hierarquia entre estas espécies. Logo, as licitações e as contratações diretas representam, apenas, metodologias de contratação distintas, que podem ser empregadas nas condições estabelecidas em Lei. Tão grave quanto uma contratação direta adotada ilegalmente é uma licitação artificialmente montada para respaldar contratação na qual a competição seria inviável. E as contratações diretas também se submetem a formalidades cogentes, não constituindo salvo conduto para temeridades.

O reequilíbrio econômico de um contrato merece a mesma sorte das contratações diretas: ambos não são exceções a algum padrão idealizado como desejável; representam, apenas, providências jurídicas que devem ser empreendidas conforme os seus respectivos requisitos, sem que carreguem consigo qualquer desvalor intrínseco. Afinal, licitar com maior frequência não constitui indicativo de eficiência ou de melhor atendimento à Constituição. Pode ocorrer o contrário, inclusive, pois o afã de licitar ao menor sinal pode implicar em imobilismo ou descontinuidade na entrega de serviços públicos, considerados os custos processuais

últimos, explicativos, ainda que provisórios (discurso fundamentável), mas sim que haja uma regra que me obrigue à fundamentação (regra do dever de prova), o que pode me conduzir, às vezes, a questões aporéticas que, evidentemente, nem tem o caráter de corpo axiomático nem de solução provisória, mas são motivos de ação coerente." (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Direito retórico e comunicação*, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 18/19)

34

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



envolvidos nos procedimentos licitatórios, como também podem ser deflagradas licitações viciadas, quando adotadas – *forçadamente* – em situações incabíveis.

Ainda no curso das consequências jurídicas no horizonte de análise, tenha-se que a simples circunstância de que as ARPs tutelam direitos de preferência, não obrigações de dar bens ou de fazer serviços, não parece suficiente para afastar o imperativo constitucional de manutenção das condições efetivas das propostas.

Isto porque, embora a ARP constitua um contrato tipicamente preliminar, também é um contrato classificado como **oneroso**, justamente porque a atribuição patrimonial efetuada por cada um dos contraentes tem por correspondência a atribuição da mesma natureza proveniente do outro. Logo, o direito de preferência tutelado na ARP não é gratuito, mas sim oneroso, já que a preferência vem imbricada com um certo preço a ser pago pela Administração.

Em se tratando de contrato tipicamente oneroso, os eventos potencialmente causadores de desequilíbrio tornam a ARP mais onerosa para uma das partes contratantes, pois, caso a Administração exerça a opção de demandar, o particular teria prejuízo para conseguir honrar o compromisso. Em se tratando de um negócio jurídico oneroso, o seu preço pode ser revisado, ainda que o pagamento deste fique condicionado, nos moldes do art. 121 do CC/2002, a um evento futuro e incerto, consubstanciado no exercício, pela Administração, da opção de demandar pelo item enfocado na ARP e caso o mesmo seja entregue tal como esperado.

A possibilidade de revisão para mais de preços registrados, entretanto, não constitui uma obrigação legal dirigida à Administração. Não se trata de um direito subjetivo do fornecedor registrado, tanto porque a Administração não tem obrigação de contratar os itens cujos preços foram registrados, ou mesmo porque o regulamento permitirá à Administração a possibilidade de liberar o fornecedor dos compromissos assumidos e que não puder cumpri-los, nos casos em que não interessar ao Poder Público proceder ao reequilíbrio dos preços da ARP.

Pode-se, destarte, arrematar, para que fique certificada a viabilidade do reequilíbrio econômico de ARPs, inclusive para efeito de majoração de preços registrados, o que coaduna com o interesse público e se compatibiliza com a Lei Maior, considerando, ainda, as consequências e riscos estimados, de feição grave, que

35

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



poderiam se abater em prejuízo do Consórcio e de Municípios atendidos, caso se entenda pela alternativa de compreensão oposta.

Assim, deverá o CONISUL decidir, conforme o caso, pela conveniência e oportunidade de analisar eventuais pedidos de majoração de preços fixados em ARP em sede de reequilíbrio econômico, providência esta que possibilitará, como dito, o prolongamento da utilidade da ARP contra possíveis revogações. Tal decisão deverá considerar o interesse público concretamente envolvido, conforme a natureza do item cujo preço poderia ser revisado e a sua importância para os serviços públicos e necessidades administrativas dos Órgãos Participantes da licitação.

Passa-se, então, a definitivamente esclarecer os requisitos materiais e processuais, que parecem de mandatória observância pelo CONISUL, no tratamento a ser conferido aos pedidos de reequilíbrio que visem à majoração de preços registrados em ARPs, em resposta à “QUESTÃO B”, suscitada nesta consulta. Assim, para que o Consórcio venha a analisar e eventualmente deferir pedidos de reequilíbrio de ARPs, para fins de majoração dos preços registrados, deverão ser materializadas, **sequencialmente**, as seguintes providências:

- a. apresentação ao CONISUL, antes da emissão de Autorizações de Compra/Ordens de Fornecimento, de requerimento escrito, devidamente fundamentado, assinado por quem de direito, acompanhado de provas do quanto alegado, a exemplo, conforme o caso, de notas fiscais, guias de importação, planilha de composição de custos e outras provas, demonstrando: *a.1.* a elevação dos encargos do particular, culminando na formação de sugestão um novo preço reequilibrado; *a.2.* a ocorrência de evento posterior à assinatura da ARP; *a.3.* o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; *a.4.* a imprevisibilidade da ocorrência do evento ou das suas consequências;
- b. decisão, pelo CONISUL, quanto à conveniência e oportunidade do exame do pedido de revisão de preços registrados em ARP, considerando a natureza do item afetado, a sua relevância para os serviços públicos e necessidades administrativas dos Órgãos Participantes da licitação;
- c. certificada a conveniência e oportunidade do possível reequilíbrio para fins de majoração de preços registrados, e caso tenham sido apresentados



elementos probatórios idôneos e razoavelmente aptos a indicar a existência do alegado desequilíbrio contratual, deverá o Consórcio efetuar as providências previstas no art. 20 do Decreto CONISUL n.º 05/2021, documentando-as no processo administrativo, conforme a seguinte articulação de ações:

- c.1. convocar os eventuais demais licitantes que concorreram em relação ao mesmo item enfocado no pedido de *reequilíbrio econômico*, observada a ordem de classificação, a fim de promover com eles negociações quanto ao preço do produto;
- c.2. caso algum dos licitantes contatados aceite fornecer o item pelo preço inicialmente registrado ou por preço inferior ao reivindicado pelo detentor da ARP, estará prejudicado o pedido de reequilíbrio e deverá o CONISUL formalizar nova ARP com o ofertante do menor preço, liberando-se o fornecedor requerente;
- c.3. caso nenhum licitante ofereça, nas negociações, preço igual ao originalmente registrado ou inferior ao reivindicado pelo detentor da ARP, deverá o CONISUL realizar nova pesquisa de mercado, para identificar se o evento desencadeador do desequilíbrio aventado causou majorações nos preços praticados no mercado e se estas são menores, equivalentes ou superiores ao incremento postulado;
 - c.3.1. constatado que o evento gerador do alegado desequilíbrio contratual não causou aumentos nos preços praticados no mercado, ou que houve acréscimo em percentual menor que o sustentado pela empresa requerente, deverá o pedido ser negado, liberando-se o fornecedor requerente e a ARP deverá ser revogada, com a adoção de providências para a realização de nova licitação, se for o caso;
 - c.3.2. verificada a ocorrência de majorações semelhantes ou superiores ao incremento de preço pretendido pelo fornecedor registrado, deverá o CONISUL deferir o pedido de revisão de preços, com esteio no art. 65, inc. II, *d*, da Lei n.º 8.666/1993 e arts. 18 e 20 do Decreto CONISUL n.º 05/2021.



lavrando-se de Termo de Aditamento à ARP, para posterior publicação, em resumo, na imprensa oficial.

Subitem 2.4.	QUESTÃO "C" - Convocação célere de outro licitante, observada a ordem de classificação, em caso de descumprimento de ARP ou contrato.
--------------	--

O parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe: "*Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*" A regra que decorre deste artigo deixa claro que os processos administrativos que visam à rescisão contratual deverão respeitar o princípio do *devido processo legal* (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

O *devido processo legal* no sentido estrito – *procedural due process*²⁴ - constitui verdadeiro eixo central do qual defluem direitos e garantias diversos, pertencentes às pessoas que atuam em relações processuais judiciais ou administrativas, a exemplo dos direitos à ampla defesa, à apresentação de provas na defesa de interesses, ao contraditório, à contra argumentação face às provas trazidas pela outra parte, ao juiz natural competente, ao julgamento público mediante provas lícitas, a uma decisão motivada e ao duplo grau decisório.

No âmbito do direito administrativo, o *devido processual legal* se manifesta por meio do que a doutrina denomina de *devido processo legal administrativo*, conforme preleciona Odete Medauar:

²⁴ A cláusula do *devido processo legal* vem sendo estudada e aplicada, sobretudo nos países em que prepondera a tradição do *common law*, tanto num sentido substantivo (*substantive due process*) quanto numa acepção procedimental (*procedural due process*), conforme ilustra Eduardo Appio: "Enquanto a cláusula do devido processo, em sua perspectiva procedimental, visa assegurar a observância de procedimentos que sejam considerados justos, sempre que envolvidas a liberdade, a vida ou a propriedade dos cidadãos, a sua feição substantiva significa que os juízes podem examinar a própria natureza intrínseca da lei (ou ato administrativo). Assim, podem declarar inválida a lei que repute como injusta em si mesma. A cláusula do devido processo legal foi interpretada pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos como impondo limitações tanto de substância como de procedimento." (APPIO, Eduardo. **Direito das Minorias**. São Paulo: RT editora, 2008, p. 138)



“A combinação dos incisos LIV e LV do art. 5º resulta na imposição de processo administrativo que ofereça aos sujeitos oportunidade de apresentar sua defesa, suas provas, de contrapor seus argumentos a outros, enfim, a possibilidade de influir na formação do ato final. O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo”²⁵.

Na quadra do direito administrativo-contratual, a doutrina especializada alude ao *devido procedimento legal licitatório*. Por esta máxima, exige-se a observância das formalidades e da ordenação dos atos licitatórios e das contratações, justamente porque é necessário proteger o cidadão contra arbitrariedades do Poder Público:

“Pode-se aludir a um ‘devido procedimento legal licitatório’ - fazendo um paralelo com a figura do “devido processo legal” (“due process of law”). O ‘devido processo legal’ é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. Além disso, essas formalidades permitem a todos os interessados oportunidade de manifestação. (...)”

Nesse ponto, a perfeita compreensão da disciplina legal exige, mais do que nunca, conjugação com a CF/88. O art. 5º, inc. LV, da constituição determinou a aplicação do contraditório e da ampla defesa ao processo administrativo. O art. 37 impôs o respeito ao princípio da igualdade no desenvolvimento da atividade administrativa. Há uma rígida submissão da licitação a regras sobre ordenação e forma de atos.

Uma vez mais, ressalte-se que isso não autoriza interpretar a forma como um fim em si mesmo. Quer a sucessão procedimental de atos, quer as exigências de específicos formalismos, representam uma proteção a certos valores.”²⁶

Nesse contexto normativo, tem-se que não se pode rescindir unilateralmente um contrato administrativo, sem antes:

- (i) instaurar um processo administrativo rescisório;

²⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*, 8º ed. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 199/200.
²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 74/75.



- (ii) delimitar os fatos que serão objeto de apuração concernentes ao possível descumprimento contratual;
- (iii) conceder à entidade contratada a oportunidade de oferecer defesa escrita sobre os fatos a ela atribuídos;
- (iv) oportunizar à entidade contratada o direito de produzir provas documentais, testemunhais ou periciais se necessário, sobre os fatos a ela imputados, para convencimento da Administração sobre as razões de defesa da contratada;
- (v) motivar a conclusão sobre o processo administrativo sancionatório, expondo os motivos fáticos e jurídicos determinantes para a posição administrativa;
- (vi) proceder à intimação formal da entidade contratada sobre a decisão do processo administrativo rescisório, a qual precisa ser efetuada via publicação no Diário Oficial, conforme art. 79, inciso I, c/c § 1º do art. 109, todos da Lei n.º 8.666/1993;
- (vii) oportunizar à entidade contratada o direito de oferecer recurso administrativo, após intimação da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para julgamento final pela autoridade superior, vide art. 79, inciso I, c/c § 1º do art. 109, todos da Lei n.º 8.666/1993.

O iter procedimental acima explicitado pressupõe que as partes congregadas no processo administrativo se contrapõem quanto aos seus interesses e alegações, de modo que a conclusão do processo, a ser especificada ao seu final, decorreria do embate dialógico entre argumentação e contra argumentação, provas e contraprovas. A intelecção sobre as alegações apresentadas no processo vai se formado de forma dinâmica no seu curso, a partir da delimitação progressiva entre questões controversas e incontestadas, até que sobrevenha decisão final da Administração.

Embora a rescisão unilateral proclamada pela Administração constitua, na prática, o resultado de um processo de apuração de infrações contratuais, há casos em que a impossibilidade de execução contratual por parte do particular pode vir a representar fato incontroverso logo no nascedouro do curso processual.

40

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a empresa não executa o disposto no instrumento contratual firmado e admite formalmente a impossibilidade de fazê-lo, alegando na sua defesa, por exemplo, a defasagem dos preços pactuados.

No âmbito do processo judicial civil, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu a tutela antecipada de evidência, a qual pode ser prolatada liminarmente, nos casos em que houver certeza plena sobre questões discutidas nos autos.²⁷

Já o art. 356 do CPC/2015 permite, ainda, que o juízo proceda ao julgamento antecipado parcial do mérito da causa, quando um ou mais pedidos se mostrarem incontrovertidos²⁸.

Em trilha similar, o art. 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preconiza que: *“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”*

A possibilidade de prolação de decisão antecipada de mérito em processo administrativo deve se harmonizar com o parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 8.666/1993. Assim, a Administração pode cancelar vínculos contratuais antecipadamente no curso do processo rescisório, desde que respeitado o prévio

²⁷ Cfr. Art. 311 do CPC/2015: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

²⁸ Cfr. Art. 356 do CPC/2015: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontrovertido; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.



contraditório e a ampla defesa, para prevenir ilegalidades ou riscos desnecessários ao interesse público, nos casos em que a inexecução do contrato constituir fato incontroverso, como na hipótese de vir a ser confessado pelo Particular,

Ou seja, instaurado processo administrativo rescisório/sancionatório, pode a Administração, logo após a apresentação de defesa pelo particular, proceder de logo à rescisão contratual, nos casos em que a inviabilidade da execução da avença constituir fato incontroverso e devidamente documentado. Ato contínuo, prossegue o processo quanto à apuração de faltas contratuais e definição a respeito das eventuais sanções cabíveis, questões que são notadamente complexas e frequentemente demandam dilação probatória ou maior aprofundamento cognitivo do julgador.

Esta possibilidade não chega a se estribar no art. 45 da Lei Federal n.º 9.784/1995, uma vez que este artigo permite a decretação de medidas cautelares antes da oitiva do particular. É que a rescisão contratual, nos moldes acima propostos, não constitui típica decisão liminar exarada em caráter *inaudita altera pars*, mas somente um julgamento antecipado parcial de mérito, analogicamente lastreado na regra do art. 356 do CPC/2015, a ser proferido depois da defesa da parte contratada, nos casos em que a impossibilidade de execução contratual for aspecto incontroverso.

Consoante permitido pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n.º 4.657/1942), o apelo à analogia em face do art. 356 do CPC/15, neste caso, justifica-se em razão da ausência, na lei n.º 8.666/1993, de regras processuais suficientes para detalhar o exercício do juízo decisório da Administração, no curso dos processos administrativos sancionatórios/rescisórios.

Não somente, a decisão antecipada sobre a rescisão contratual, com o prosseguimento do feito sobre demais questões controversas, vai ao encontro da ideia de *inércia*, o principal condicionante do desenvolvimento discursivo em processos judiciais ou administrativos. Pela regra da *inércia*, espera-se que o rompimento de entendimentos bem aceitos seja justificado racionalmente, por razões suficientes para a mudança de posição.²⁹ No fundo, a regra da *inércia* fundamenta racionalmente a existência de diversas ferramentas técnicas imprescindíveis ao desenvolvimento do processo judicial e administrativo, como as presunções formadas por confissões, a preclusão, a força argumentativa dos precedentes e da força vinculante da coisa

²⁹ OBLRECHTS-TYTECA, Lucie; PERELMAN, Chäim. *Tratado da Argumentação - A nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 120.



julgada. Todos estes institutos permitem o perdurar de um determinado estado de coisas, até que sejam apresentadas razões necessárias para a desconstrução de entendimentos.³⁰

Mediante o julgamento antecipado parcial do mérito do processo administrativo, para fins de reconhecimento da rescisão unilateral contratual, promove-se o respeito ao parágrafo único do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/1993, desde que oportunizada a defesa, e implanta-se maior celeridade na atuação do CONISUL, de modo a liberar este Consórcio para que venha a firmar outra Ata de Registro de Preços ou contrato, assegurado o prosseguimento do feito, para que sejam especificadas as eventuais infrações contratuais cometidas e respectivas penalidades.

Registre-se, por fim, que se admite a instauração de processo sancionatório mesmo depois de encerrada a execução contratual, como preleciona Lucas da Rocha Furtado: *“cumpre observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder.”*³¹

Isto posto, a antecipação da decisão pela rescisão contratual não implicará em qualquer tipo de perdão, nem prejudicará a aplicação de quaisquer das sanções cabíveis. É que a referida decisão, nos moldes propostos, deverá ocorrer no curso de processo administrativo já instaurado, tendente à rescisão e aplicação de penalidades. A abertura de processo e a comunicação ao particular para a apresentação de defesa espelham a definitiva e clara manifestação do interesse punitivo do Estado, não havendo em que se falar em perdão, prescrição ou preclusão.

Por inexistir lei disciplinando a prescrição da ação punitiva em sede de licitações e contratos, dado que a Lei n.º 8.666/1993 foi silente ao respeito, a doutrina, de um modo geral, entende que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932³².

³⁰ Ibidem, p. 121.

³¹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 397

³² Cfr: “Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (1996:589), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da



Já a nova Lei n.º 14.133/2021, que deverá em breve substituir por completo a Lei n.º 8.666/1993, estabeleceu expressamente o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão punitiva. Previu-se, inclusive, hipótese de suspensão da prescrição, por meio da instauração de processo de responsabilização (art. 158, § 4º).

Aberto processo de responsabilização, poderão ser aplicadas sanções legal e contratualmente previstas, ainda que a ARP ou contrato venham a ser considerados rescindidos antes da definitiva conclusão sobre as penalidades cabíveis.

Destarte, em resposta à QUESTÃO “C” formulada na consulta, tem-se as seguintes conclusões:

- a. o CONISUL poderá rescindir ARPs ou instrumentos contratuais diversos, mediante julgamento antecipado parcial de mérito, desde que, instaurado processo administrativo rescisório/sancionatório e oportunizada a defesa da parte contratada, identifique-se que a inviabilidade da plena execução contratual constitui matéria incontroversa;
- b. nos casos em que a inviabilidade da plena execução contratual não se mostrar incontroversa, a rescisão unilateral do contrato somente poderá ser proclamada na conclusão do processo administrativo sancionatório/rescisório;
- c. recomenda-se que a comunicação para oportunização de defesa do particular questione expressamente sobre a viabilidade da execução da ARP ou contrato, de modo a provocar manifestação da empresa contratada, sob pena de eventual silêncio importar em formação de presunção sobre a impossibilidade da plena execução, admitindo-se assim a rescisão do pacto e continuação do processo para apuração de faltas contratuais e aplicação de eventuais sanções;
- d. a rescisão contratual unilateral, prolatada em sede de julgamento parcial antecipado de mérito, deverá ser devidamente publicada e

jurisprudência. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 444)

44

Cruz & Matos Advocacia e Consultoria

Av. Luis Viana, nº 13223, Cond. Hangar Business Park, Hangar
6, Sala 110, São Cristóvão, Salvador - BA, CEP 41500-300
TEL: 71 3559 7037 | cruzematos.adv.br

R. Eng. Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, sala 318,
n.º 988, Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-280.
cruzematos.adv.br



comunicada à empresa afetada, que poderá interpor recurso administrativo hierárquico, com arrimo no art. 109, I, "e", da Lei n.º 8.666/1993.

Item 3.	CONCLUSÃO
----------------	------------------

Diante dos fundamentos visitados ao longo deste parecer, consideramos adequadamente respondidas as questões formuladas a este escritório de advocacia, as quais ficam desde já submetidas à apreciação da Procuradoria do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas, para possível ratificação.

Enfatizamos, para além das respostas sugeridas, quanto à pertinência do atendimento às diversas recomendações, sobretudo de feições processuais, registradas neste opinativo, que certamente favorecerão a segurança jurídica das ações que forem adotadas com base nas colocações grafadas neste parecer.

É o parecer.

Maceió-AL, em 06 de agosto de 2021.

Consultor Jurídico (OAB-BA 27.170)



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002107/2021
ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **MASTER MEDIC COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ n.º 07.381.075/0001-09, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 19/2021, resultante do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 355/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte ré, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 7.008,77 (sete mil, oito reais e setenta e sete centavos), calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.**

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **MASTER MEDIC COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES EIRELI** para que tome ciência desta decisão, a qual é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação,
consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002108/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **MEDICAH COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ n.º 11.195.977/0001-28, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 21/2021, resultante do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 358/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 1.736,92 (um mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)**, calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **MEDICAH COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** para que tome ciência desta decisão, sendo esta passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

(cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002109/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **MEDICAH COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ n.º 11.195.977/0001-28, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 17/2020, resultante do Pregão Eletrônico n.º 03/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 357/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 1.268,36 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **MEDICAH COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** para que tome ciência desta decisão, sendo esta passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

(cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002111/2021
ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA**, CNPJ n.º 09.210.219/0001-90, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 27/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 366/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 1.400,33 (um mil quatrocentos reais e trinta e três centavos), calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.**

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA** para que tome ciência desta decisão, a qual é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcius Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002106/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório-rescisório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório-rescisório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **KAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA**, CNPJ n.º 31.724.769/0001-86, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 16/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando a ausência de entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 350/2021; **considerando** que a fornecedora registrada apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial, como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o Art. 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1998, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato; **considerando** o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e o item 21.1 do Edital do P.E. n.º 12/2020, os quais preveem as hipóteses de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua as hipóteses de aplicação de multa moratória e compensatória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que **declaro a rescisão** do instrumento contratual consubstanciado na Ordem de Fornecimento n.º 350/2021 e **aplico as penalidades de impedimento de licitar e contratar com este Consórcio e os respectivos Municípios consorciados pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como o pagamento de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do instrumento contratual, no valor de R\$ 27.331,86 (vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme relatório de fiscalização atualizado.**

Assim, intime-se a empresa **KAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** para que tome ciência desta decisão e realize, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o **pagamento da multa aplicada.**



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

A presente decisão é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002117/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório-rescisório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório-rescisório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **BULA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 22.139.078/0001-24, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 35/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 326/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o Art. 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1998, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato; **considerando** o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e o item 21.1 do Edital do P.E. n.º 12/2020, os quais preveem as hipóteses de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória e compensatória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré, declaro a rescisão** do instrumento contratual consubstanciado na Ordem de Fornecimento n.º 326/2021 e **aplico as penalidades de impedimento de licitar e contratar com este Consórcio e os respectivos Municípios consorciados pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como o pagamento de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 434,90 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) e multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do instrumento contratual, no valor de R\$ 289,93 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme relatório de fiscalização atualizado.**

Assim, intime-se a empresa **BULA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** para que tome ciência desta



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

decisão e realize, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, o **pagamento das multas aplicadas.**

A presente decisão é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcius Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002120/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **D E A FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELE**, CNPJ n.º 04.362.282/0001-28, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 05/2021, resultante do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 331/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 29.870,53 (vinte e nove mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos)**, calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **D E A FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELE** para que tome ciência desta decisão, sendo esta passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002113/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório-rescisório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório-rescisório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **IMPACTO MED EIRELI**, CNPJ n.º 30.109.731/0001-30, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 11/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando a ausência de entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 343/2021; **considerando** que a fornecedora registrada não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** que a fornecedora registrada não apresentou defesa; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o Art. 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1998, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato; **considerando** o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e o item 21.1 do Edital do P.E. n.º 12/2020, os quais preveem as hipóteses de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua as hipóteses de aplicação de multa moratória e compensatória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que **declaro a rescisão** do instrumento contratual consubstanciado na Ordem de Fornecimento n.º 343/2021 e **aplico as penalidades de impedimento de licitar e contratar com este Consórcio e os respectivos Municípios consorciados pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como o pagamento de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 2.172,85 (dois mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do instrumento contratual, no valor de R\$ 1.448,57 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete reais), conforme relatório de fiscalização atualizado.**

Assim, intime-se a empresa **IMPACTO MED EIRELI** para que tome ciência desta decisão e realize, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o **pagamento das multas aplicadas.**



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

A presente decisão é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcus Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 0002125/2021

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDAS**, CNPJ n.º 59.309.302/0001-99, em razão do inadimplemento desta quanto às obrigações assumidas mediante Ordem de Fornecimento decorrente da subscrição da Ata de Registro de Preços n.º 13/2021, resultante do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Considerando o atraso na entrega dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento n.º 345/2021; **considerando** que a parte ré não apresentou justificativa dentro do prazo de entrega estabelecido; **considerando** a defesa apresentada pela parte, que não tratou de razões suficientes para elidir a responsabilidade empresarial como também não trouxe elementos de prova para tanto; **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio; **considerando** o item 21.3 do Edital do P.E. n.º 12/2020, o qual preceitua a hipótese de aplicação de multa moratória; **Acolho o Parecer Jurídico** proferido pela Procuradoria deste Consórcio, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que declaro o **improvemento da defesa apresentada pela parte ré e aplico a penalidade de multa moratória de 0,5% por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor de R\$ 68.251,49 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), calculado sobre o valor total dos itens entregues em atraso e ainda não entregues na data do relatório de fiscalização atualizado.**

O valor correspondente a multa moratória deverá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Consórcio à empresa sancionada, conforme regramento autorizativo inserto no §3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e considerando o poder de cautela reservado à Administração Pública.

Assim, intime-se a empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDAS** para que tome ciência desta decisão, sendo esta passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL por intermédio da autoridade prolatora da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.

CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei n.º
8.666/1993.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2021.

Marcius Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul